PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE SUL – PUCRS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

CARLO VELHO MASI

A CRISE DE LEGITIMIDADE DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

CARLO VELHO MASI

A CRISE DE LEGITIMIDADE DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Área de concentração: Sistema Penal e Violência.

Linha de pesquisa: Sistemas Jurídico-penais Contemporâneos.

Orientador: Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes

Porto Alegre 2014 M397c Masi, Carlo Velho

A crise de legitimidade do direito penal na sociedade contemporânea / Carlo Velho Masi. – Porto Alegre, 2014. 312 f.

Diss. (Mestrado) – Faculdade de Direito, PUCRS. Orientador: Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes.

1. Direito Penal. 2. Legitimidade (Direito). 3. Sistema Penal. 4. Globalização. 5. Criminalidade. I. Moraes, Voltaire de Lima. II. Título.

CDD 341.43

Ficha Catalográfica elaborada por Loiva Duarte Novak – CRB10/2079

CARLO VELHO MASI

A CRISE DE LEGITIMIDADE DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 19 de dezembro de 2013.
BANCA EXAMINADORA:
Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes
Prof. Dr. Fabio Roberto D'avila
Prof. Dr. Pablo Roberto D'avila
Prof. Dr. Jaime Weingartner Neto

Porto Alegre 2014

Dedico este estudo ao PROFESSOR, ao ADVOGADO e ao HOMEM Dr. Amadeu de Almeida Weinmann, aquele que sempre batalhou pelo direito do mais fraco, minha mais fidedigna fonte de pesquisa sobre a crise do Direito Penal, meu maior incentivador e eterno orientador nas causas jurídicas e, sobretudo, nas causas da vida.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Mariana Knorr Velho e Paulo Roberto Ketzer Masi, por terem me dado as condições de chegar até aqui e por estarem presentes, ao meu lado, servindo de exemplos, em cada etapa desta jornada.

Aos familiares que sempre apoiaram e acreditaram em meu futuro, com especial referência aos avós Tânia e Jorge, Flora e Ivan, e à minha mãe do coração, Cristina.

Aos amigos que compreenderam minha ausência e me incentivaram a nunca desistir.

Aos professores do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS, na pessoa de sua Coordenadora, Dra. Ruth Maria Chittó Gauer, referências que influenciarão para sempre meu modo de sentir e refletir sobre o Direito e sobre o mundo.

Aos colegas de Mestrado, pelos debates e ponderações que me conduziram a rever muitas de minhas convicções e aprender pela troca de experiências.

Ao Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes, com a gratidão pela receptividade e pelas importantes contribuições ao desenvolvimento deste estudo.

À Dra. Rejane Weinmann, ao Dr. Renan da Silva Moreira e à Natascha Saul Conceição, por ensinarem-me que, quando se tem amigos, nunca se está sozinho; que todas as privações guardam recompensas inestimáveis; e que a vida só tem sentido quando a nossa felicidade é também a felicidade do outro.

RESUMO

O presente estudo, vinculado à linha de pesquisa Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS, busca analisar a situação conflitiva vivenciada pela sociedade contemporânea e seus múltiplos contornos, determinados pelo surgimento de novos riscos irreversíveis, o que está a indicar que nos encontramos em um período de passagem, ainda sem uma definição segura dos paradigmas que irão se firmar. Visa-se avaliar quais as repercussões do fenômeno da globalização e suas implicações sobre a conduta humana, repercutindo na esfera penal, com o desenvolvimento de uma criminalidade de feições inéditas. Surge um Direito Penal moderno, orientado por uma nova Política Criminal, que entra em rota de colisão com princípios limitadores clássicos historicamente construídos. Os tradicionais conceitos reitores do Direito Penal liberal demonstram sua defasagem para lidar com as demandas emergentes e passam a ser revistos em consideração à atual configuração social, acarretando o confronto de posturas doutrinárias divergentes. A crise enfrentada pelo Direito Penal na sociedade contemporânea pode ser resumida à dificuldade de se estabelecer seu adequado âmbito de legitimação. A formulação de propostas de enfrentamento desta questão passa necessariamente pela observância de determinados elementos irrenunciáveis dentro de um Estado Democrático de Direito, especialmente vinculados aos direitos fundamentais, dentre os quais destaca-se a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Sociedade do Risco. Globalização. Direito Penal Moderno. Política Criminal.

Área de concentração: Sistema Penal e Violência.

Linha de pesquisa: Sistemas Jurídico-penais Contemporâneos.

ABSTRACT

This study, inserted in the contemporary criminal legal systems line of research from PUCRS Criminal Sciences postgraduate program, seeks to analyze the conflictive situation experienced by the contemporary society and its multiple contours determined by the emergence of new irreversible risks. That indicates we are in a period of transition, still without a safe definition of the paradigms that will endure. The goal is to evaluate the impact of the phenomenon of globalization, its implications on the human behavior and the repercussions to the Criminal Law, resulting in the appearance of a brand new criminality, with particular features. A Modern Criminal Law arises, guided by a new Criminal Policy that collides with historically constructed classic principles of limitation. The traditional liberal Criminal Law concepts demonstrate their lag to deal with the new demands. They are being reviewed in regards to this new social configuration, causing the confrontation of diverging doctrinal positions. The crisis faced by Criminal Law in contemporary society can be summarized by the difficulty of establishing its appropriate context of legitimacy. The development of proposals to face this issue necessarily involves the compliance of certain indispensable elements in a democratic State based upon the rule of law, especially linked to fundamental rights, among which stands out the human dignity.

Keywords: Risk Society. Globalization. Modern Criminal Law. Criminal Policy.

Concentration Area: Criminal System and Violence.

Line of research: Contemporary Criminal Legal Systems

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Quadro Síntese Características das sociedades tradicionais, da 1ª
modernidade e 2ª modernidade, segundo ULRICH BECK8

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O DIREITO PENAL E OS DESAFIOS DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA 1.1 OS DILEMAS DA (PÓS-)MODERNIDADE: PROGRESSO, MUDANÇAS INCERTEZAS	S E
1.1.1 O período de liminaridade da sociedade contemporânea e o Direito Penal	17
1.1.2 O breve século XX: a perda de referenciais	22
1.1.2.1 Os mitos da verdade e do caráter absoluto do tempo e do espaço	25
1.1.2.2 A crise de identidade do indivíduo moderno: o descentramento do sujeito	
cartesiano	29
1.1.2.3 O ocaso da ciência clássica	34
1.1.3 As sequelas da modernização: o paradoxo do risco	36
1.1.4 A sensação de insegurança da modernidade: a percepção subjetiva do medo e o mal-estar em face do "outro"	40
1.1.5 A modernidade e suas implicações no direito penal	48
1.2 O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO: A COMPRESSÃO DO ESPAÇO- TEMPO, A PERDA DA REFERÊNCIA TERRITORIAL E A DOMINAÇÃO	5 4
POLÍTICA E CULTURAL	
1.2.1 A Ambiguidade da globalização	51
1.2.1.1 As múltiplas extensões da globalização: uma disputa pelo poder	г.
hegemônico	
1.2.1.2 A falácia da globalização	
1.2.2 Os efeitos da globalização	
1.2.2.1 A ruptura das fronteiras espaciais e temporais	
1.2.2.2 O esvaziamento da soberania e da autonomia nacionais	
1.2.3 O Direito Penal da globalização	
1.3 A SOCIEDADE DO RISCO: O PARADOXO DA MODERNIDADE	
1.3.1 O descontrole sobre os novos riscos	
1.3.1.1 A ambiguidade da noção do risco	
1.3.1.2 O desenvolvimento da ideia de risco	
1.3.2 O surgimento da sociedade do risco	
1.3.3 A regulamentação jurídica e a gestão do risco	87 01
I K /I I I I II FOITO PONOI O OC FICCOC	uТ

1.4. A NOVA CRIMINALIDADE GLOBAL	
1.4.1 A transnacionalização do crime	97
1.4.2 O crime organizado e a sofisticação dos mecanismos delitivos	101
1.5 O DIREITO PENAL CLÁSSICO E SUA TENSÃO COM O	
DIREITO PENAL DA SOCIEDADE DO RISCO	106
2 O DIREITO PENAL MODERNO E AS NOVAS TENDÊNCIAS DE PO	
CRIMINAL 2.1 AS LINHAS DE EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL MODERNO	113 113
2.1.1 A metamorfose do Direito Penal e a superação do paradigma clássico	
2.1.2 O Direito Penal moderno como "Direito Penal do risco"	
2.1.3 O alargamento do campo de atuação do Direito Penal	
2.1.4 As novas técnicas de tutela do Direito Penal	
2.2 AS CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO PENAL MODERNO	
2.2.1 Reflexos sobre o Direito Penal	
2.2.2 Reflexos sobre o Direito Processual Penal	
2.2.3 Reflexos sobre os fins da pena	
2.2.4 Reflexos sobre o sistema penal	
2.3 A MODERNA POLÍTICA CRIMINAL	
2.3.1 A nova orientação por critérios de Política Criminal:	
a funcionalização do Direito Penal	156
2.3.2 A Política Criminal do risco	160
2.3.3 Direito Penal simbólico, Direito Penal de emergência e	
populismo punitivo: as ferramentas do legislador moderno	165
2.3.4 A nova Política Criminal e suas relações com o capitalismo e a globalização	175
2.3.5 Modernas tendências político-criminais	
2.3.5.1 Teorias deslegitimadoras e reducionistas	
2.3.5.2 Teorias punitivas e expansionistas	
3. O DIREITO PENAL EM TEMPOS DE CRISE	189
3. O DIREITO PENAL EM TEMPOS DE CRISE	189
3.1.1 As crises do Direito Penal	189
3.1.1.1 A (in)capacidade dos instrumentos penais para a solução	
dos novos conflitos sociais	196
3.1.1.2 A crise do princípio da intervenção mínima e do garantismo penal	201
3.2 OS LIMITES DA INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL	205
3.2.1 O bem jurídico como critério de legitimação/limitação do direito penal	208
3.2.2 O impasse sobre a definição material de bem jurídico	209

3.2.3 Os bens jurídicos universais e a punição em estágio de mero perigo	.216
3.2.4 A crise do potencial explicativo e crítico do bem jurídico	.220
3.3 O "CUSTO" DOS MOVIMENTOS EXPANSIONISTAS	
3.4 O "DISCURSO DE RESISTÊNCIA" DO DIREITO PENAL LIBERAL: AS PROPOSTAS DA ESCOLA DE FRANKFURT	.230
3.4.1 A necessidade de contextualização histórico-social do Direito Penal: crítica discurso de resistência"	
3.5 PERPECTIVAS ACERCA DO FUTURO DO DIREITO PENAL	.241
3.5.1 As exigências de compatibilização/conciliação com as novas demandas	.244
3.6 A MISSÃO DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	.250
3.6.1 Elementos irrenunciáveis de um Direito Penal constitucional vinculado ao Estado Democrático de Direito	.250
3.6.2 A busca por um sistema penal legítimo que abranja os novos riscos	.259
CONCLUSÃO	.266
RFFRÊNCIAS	284

INTRODUÇÃO

O conjunto de transformações experimentadas nas mais diversas áreas do conhecimento fazem com que o momento presente possa ser definido com exatidão pela expressão "crise". Dentre diversos significados, essa expressão traz à tona a falência da crença nos dogmas e a paradoxal certeza da invencível transição. Vivencia-se uma nova configuração social, marcada pela aceleração do tempo, diminuição do espaço, supressão de fronteiras e, principalmente, pela globalização dos riscos, atuais e potenciais, decorrentes das atividades humanas e do desenvolvimento tecnológico.

A renovação acarreta o surgimento de novas necessidades, novos costumes e novos pensamentos. Logo, o Direito, como mecanismo de tutela de relações e de pacificação social, não pode ficar alheio às mudanças que se operam na sociedade; precisa atuar prontamente nos novos campos de conflituosidade.

O Direito Penal, mais especificamente, se vê inserto nesta fase de múltiplas interconexões causais e, por consequência, de incerteza, passando a ser chamado a agir com frequência cada vez maior. A divisão social característica dos debates clássicos sobre o Direito Penal é substituída por um consenso sobre seus "benefícios" como um aparato assistencial do cidadão e da prevenção de delitos.

Este momento de crise acaba refletindo naturalmente um período de insegurança, que passa a demandar a adoção de soluções urgentes. O generalizado clima de ansiedade social influencia de maneira decisiva também a Política Criminal, dando lugar ao que se pode denominar de uma "Política Criminal do risco". O Estado policialesco dissemina a vigilância permanente e demanda o gerenciamento do perigo. A cultura do medo, difundida pela mídia, torna-se o centro das reflexões sociais e tende a se tornar também o centro das reflexões dogmático-penais.

Mas, afinal, seria legítimo ampliar a atuação do Direito Penal para abarcar os novos riscos? Será o Direito Penal a instituição estatal mais adequada para sanar essa sensação generalizada de desconfiança? Estes são, sem dúvida, os principais questionamentos no âmbito das ciências penais na atualidade. Porém, a busca por

soluções viáveis dependerá inexoravelmente de um prévio estudo das causas que promovem a angústia coletiva da pós-modernidade, algo que ainda está longe de ser plenamente compreendido e desmitificado.

A princípio, parece certo que, para fazer frente às mudanças, não há como sustentar que o Direito Penal deva permanecer estático. Isso porque o sistema penal deverá ser compreendido à luz das características em que é aplicado, isto é, como um sistema dinâmico e aberto. Do contrário, estaria fadado a ser um instrumento irracional e anacrônico, sem um propósito definido pela historicidade que lhe é peculiar.

Além disso, partindo-se da hipótese de que a função precípua do Direito Penal seria a tutela de bens jurídicos fundamentais, não há como ignorar a dignificação de novos espaços de tutela, por fontes constitucionais ou legais, o que coloca em evidência a necessidade de reavaliar a atuação para abarcá-los.

A criminalidade assume contornos (e índices) nunca antes experimentados, sobretudo em face de sua transnacionalização e organização, podendo lesar tanto os indivíduos, quanto os Estados e suas instituições. A mobilidade de capitais e de pessoas deu margem à inserção de novas modalidades delinquenciais que jamais poderiam ter sido imaginadas quando da formulação dos princípios *clássicos* do Direito Penal liberal.

A mundialização da Economia passa a influenciar na homogeneização das instituições jurídicas. Os processos de evolução econômica, política, cultural e científica produzem novas formas de entender a vida e, a partir disso, comportar-se. As condutas humanas se modificam e o delito sofre uma metamorfose radical.

Isso conduz fatalmente à (re)discussão sobre a capacidade de o Direito Penal tradicional ou nuclear – concebido e desenvolvido especialmente para a solução de casos interindividuais, com bens jurídicos específicos – responder a conceitos sociais tão complexos, considerando o desafio de fazê-lo sem dissociar-se de seus princípios, estruturas e, fundamentalmente, garantias historicamente conquistadas. Isso porque, não houvesse um "núcleo essencial" (a partir do qual se constrói o Direito

Penal) a ser preservado, talvez o mais adequado seria falar em qualquer outro instituto, e não em Direito Penal.

Surge, então, a proposta de conceder-lhe uma nova feição, "aprimorando-o", para adequá-lo às necessidades sociais incipientes. Intensifica-se o uso de determinados expedientes (como a flexibilização do nexo causal, a responsabilização da pessoa jurídica, o uso de leis penais em branco, delitos cumulativos, bens jurídicos supra-individuais, etc.), todos eles com algum grau de derrogação de determinada garantia *clássica*, visando à maior eficácia possível na *luta* contra a delinquência e contra o criminoso, visto como *inimigo*. Paralelamente, surge uma função alternativa simbólica, impulsionada por interesses políticos, que encontra amplo respaldo nos meios de comunicação e atende aos anseios populares imediatos. O efeito promocional é imediato.

Ao defrontar o modelo *clássico* – que tem como centro ideal as tradições democráticas da determinação e da subsidiariedade, bem como o crime de dano como forma normal de comportamento delitivo – com um modelo *moderno* de Direito Penal e de Política Criminal, percebe-se que o período de transição pelo qual passamos caracteriza-se por um visível esgotamento de um paradigma anterior, mas também pela incerteza quanto ao que se está por construir em sua substituição.

Torna-se cada vez mais evidente que o Direito Penal *clássico* não consegue reagir correta e totalmente aos desafios impostos pela pós-modernidade, já que carece de informações suficientes sobre o efeito preventivo de suas disposições, exige a imputação do injusto a pessoas físicas inidividuais e requer uma prova precisa do nexo causal entre a ação e o dano. Entretanto, quais os limites da legitimidade de intervenção deste Direito Penal *moderno*?

A crise estrutual do sistema punitivo para lidar com as novas demandas da sociedade de risco se reflete na crise de legitimação do Direito Penal. Todavia, convém, desde já, estabelecer que a legitimidade da qual tratamos não se esgota exclusivamente no reconhecimento da lei, mas abrange também a fundamentação racional.

No âmago da reflexão sobre as perspectivas do Direito Penal na sociedade do risco está situado o embate entre a estabilização de um "Direito Penal do risco" e a violação de princípios e garantias penais de índole liberal. A partir dessa constatação, desvela-se a existência de duas tendências criminológicas diametralmente opostas: dos que se apegam aos *clássicos* princípios de Política Criminal ("discurso de resistência") — defendendo a limitação ao máximo da atuação do Direito Penal, por meio de diversas propostas, que vão desde a redução do poder punitivo até sua total abolição —, até dos que — em um extremado clamor punitivista — pregam a funcionalização do Direito Penal, afora uma corrente intermediária ou de expansão moderada.

Paira a dúvida entre cientistas e operadores do Direito sobre se o Direito Penal deve adaptar seus instrumentos jurídicos e garantias ao moderno desenvolvimento técnico ou se devemos buscar outros instrumentos jurídicos que possam melhor responder a este panorama do Direito Penal. Contrapõem-se teses que, antagonicamente, ou pretendem legitimar a intervenção penal em novos âmbitos da atividade social ou intentam reduzir sua ingerência ao tradicional e inafastável núcleo antropológico do Direito Penal *clássico*.

Engana-se, contudo, quem pensa de antemão que essas propostas são absolutamente incompatíveis entre si. Antes disso, elas se complementam, numa relação de interdependência, em que ora uma política de intervenção máxima necessita da crítica de uma intervenção mínima para reduzir seus excessos; ora uma política minimalista necessita da intervenção repressora para manter um discurso coerente com a realidade social concreta.

Sendo assim, as novas concepções, ainda insuficientemente amadurecidas, não estão aptas a oferecer respostas desejáveis, revelando, no entanto, ao menos um aspecto positivo no cenário de crise sistêmica vivenciada pela disciplina: a exigência de reflexões e alterações de conceitos outrora tidos como inabaláveis. Na dinamicidade com que trabalham as ciências humanas, isso implica necessariamente uma vertiginosa mudança não apenas da metodologia empregada, mas do próprio objeto a ser estudado.

Na confluência das questões expostas, o que se propõe examinar é, pois, a natural confrontação entre os paradigmas *clássico* e *moderno* do Direito Penal e da Política Criminal no contexto da sociedade global do risco e os reflexos destes entrechoques.

A crise de legitimidade do Direito Penal na sociedade contemporânea: eis um tema de incontestável atualidade no âmbito das ciências penais que requer uma análise hermenêutica profunda e isenta, sem a perda de um viés crítico-construtivo que colabore para o desenvolvimento da ciência penal, já que, na linha de Muñoz Conde,

[...] não se pode aceitar que a atividade do jurista possa se limitar à mera constatação da situação. Para além de mera descrição, deve-se analisar a compatibilidade desse pretendido Direito com os princípios do Estado Democrático de Direito e com os direitos fundamentais consagrados na Constituição e nas declarações internacionais de direitos humanos. O jurista não pode, assim, ser simplesmente um mensageiro, transmitindo a má notícia, classificando-a por meio de um nome; deve analisá-la criticamente, não a partir de razões ideológicas ou políticas, mas sim por razões estritamente jurídicas¹.

Adverte-se que a complexidade do problema exposto demanda uma vasta interdisciplinaridade, sem a qual qualquer esboço de resposta estará fadado a ser insuficiente e meramente especulativo.

Ainda assim, mesmo observado o maior rigor científico possível, o resultado a ser extraído jamais perderá o caráter de provisoriedade que a conjuntura impõe e a parcialidade de uma compreensão derivada de determinadas influências (referenciais), destinando-se a contribuir para o avanço do diálogo e da contraposição de ideias, sem a pretensão insensata de encerrá-los, o que culminaria na afronta ao mais belo atributo do Direito, que é a sua dialeticidade.

_

MUÑOZ CONDE, Francisco. De Nuevo Sobre el Derecho Penal del Enemigo. Buenos Aires: Hammurabi, 2005, p. 82-83.

CONCLUSÃO

O período de "liminaridade" pelo qual passamos revela uma nítida descrença nas ciências estruturadas com base na ordem, na separabilidade e na lógica. Porém, o historicamente fracassado paradigma positivista ainda demonstra resquícios notórios nas mais diversas esferas.

A sociedade contemporânea é carente de critérios sólidos para a definição de padrões de orientação de condutas. Percebe-se uma radical alteração da configuração das relações humanas e das próprias identidades do homem.

Alguns falam na completa ruptura do modelo atual com a modernidade, outros adotam postura mais cética, entendendo que ainda remanescem alguns fundamentos modernos na sociedade atual. Ambas as correntes, porém, convergem na constatação de que a sociedade contemporânea é obrigada a lidar com mudanças constantes e instantâneas. Isso demonstra que todas as "certezas" que pensamos ter são, em realidade, grandes paradoxos, pois as únicas constâncias existentes neste momento histórico são as da dúvida e da mudança. Então, atingir o núcleo essencial de qualquer instituto torna-se uma tarefa cada vez mais difícil. E esta dificuldade se reproduz quando tratamos do Direito Penal.

O homem não consegue explicar todos os fenômenos do planeta e, quando adquire esta consciência, supera a invariabilidade dos dogmas outrora impostos. Respostas que um dia foram consideradas definitivas passam a ser relativizadas e rediscutidas. Por isso, os sociólogos tem afirmado que este momento histórico é de transição até que surja algum paradigma mais adequado aos anseios emergentes do homem.

Os avanços científicos foram responsáveis pela crise do paradigma moderno. Tempo e espaço perderam seu caráter estático absoluto e foram relativizados. A ideia de "progresso" perdeu seu potencial explicativo e, aos poucos, foi sendo abandonada.

O tempo ganhou novos contornos, com o aumento da velocidade dos acontecimentos. Viver tornou-se algo temporário, que justifica a necessidade de intensificação das experiências. A incerteza criou um tempo diferenciado daquele tempo das ciências modernas.

O indivíduo foi diretamente afetado por esta revolução. O ser humano já não é mais capaz de assimilar o novo. A crise de suas identidades demonstra que, hoje, já não é possível falar em um sujeito unificado. O "homem global" perdeu sua condição de cidadão e passou a ter sua relevância atrelada à capacidade de consumo.

As estruturas não conseguem mais ser reduzidas ao catálogo de categorias binárias (aquelas compostas por apenas dois elementos: sim ou não, sempre ou nunca, certo ou errado, etc.), o que impossibilita a formação de sistemas classificatórios rígidos.

O capitalismo industrial também dá sinais de crise. A economia moderna não envolve mais apenas a distribuição de riquezas e bens, senão também a distribuição dos riscos derivados do processo de produção. Contraditoriamente, nunca estivemos tão seguros e, ao mesmo tempo, nunca vivemos tão expostos a graves ameaças.

A sociedade moderna tornou-se uma "sociedade de risco", quando passou a vivenciar o perigo como uma normalidade. A violência foi responsável por gerar uma sensação coletiva de insegurança, impulsionada pelos meios de comunicação, que transmitem a mensagem de que todos os expectadores são vítimas em potencial e passa a retratar a sociedade como desestruturada. As reflexões sobre o risco aumentaram à medida em que a confiança na ciência diminuiu.

Já se acreditou que, com o tempo, o homem teria cada vez mais controle sobre os acontecimentos naturais e sobre os meios de produção. Contudo, esta crença provou-se errada e as ameaças potenciais não somente escaparam à percepção sensorial, como também deixaram de ser passíveis de total explicação científica. As ações no sentido de controlar o risco e dominar a natureza acabaram produzindo ainda mais descontrole.

Os riscos sempre existiram, porém com extensões diferentes. Hoje, os riscos advêm da própria modernidade e baseiam-se em falhas do conhecimento ou do manejo das novas capacidades técnicas, podendo atingir um número indeterminado de indivíduos. Daí sua difícil previsibilidade.

No século XXI, os efeitos globais dos riscos sobre os sistemas sociais (dentre eles o Direito) aceleraram-se ainda mais. As barreiras territoriais, culturais, ideológicas, econômicas e técnicas estão sendo superadas por modelos normativos ainda não bem delineados. Vivencia-se, então, a conjugação dos benefícios da evolução da ciência e da tecnologia, com os problemas, incertezas e riscos de inutilidade dos velhos conceitos legais e sociológicos. Surge a necessidade de uma nova regulamentação jurídica que preencha esta lacuna.

As características da sociedade de risco são determinantes para as discussões envolvendo o Direito Penal e a Política Criminal da atualidade. Assim, o estudo do risco, das modalidades de geri-lo e controlá-lo, torna-se tarefa imprescindível para identificar os contornos destas disciplinas.

Quando transportados para o Direito Penal, os efeitos da sociedade do risco são as tendências à "inflação penal", ao aumento dos aparatos de segurança pública, à elevação das penas previstas para delitos já existentes e à criação de novas figuras delitivas. O problema é que estas tendências tem causado efeitos perniciosos incompatíveis e contraproducentes à manutenção da tutela seletiva de valores elementares à vida comunitária.

O Direito Penal foi, sem dúvida, uma das ciências mais afetadas pela cultura do medo. O pânico que se instaurou na população tem sido aproveitado para instigar políticas invasivas e frequentemente antidemocráticas de controle social. Passou-se a acreditar que a violência somente poderia ser controlada por meio do recurso (ainda que simbólico) ao Direito Penal. Estabeleceu-se uma neurose coletiva em torno da segurança, o que fez eclodir a preocupação com o outro – o estranho, o inimigo – . Porém, esta sensação acabou provando-se desproporcional em relação à existência concreta do risco. A fobia pelo incerto ocasionou a urgência e a emergência de novos sistemas formais e informais de segurança.

Como mecanismo de tutela de relações e pacificação social, o Direito não poderia ficar alheio a essas mudanças. A renovação da sociedade provoca o aparecimento de novas necessidades, novos costumes e novos pensamentos. Do ponto de vista do Direito Penal, este complexo fenômeno revela um notável desequilíbrio no conflito entre segurança e liberdade.

As mudanças sociais têm servido de combustível, não só para o expansionismo do Direito Penal, como também para o abandono de seus traços democráticos.

As concepções de fronteiras geográficas rígidas, da impossibilidade de transposição de distâncias temporais e espaciais, da dificuldade de obtenção de informações em tempo real e da limitação da prática de condutas com reflexos significativos
em momentos e locais distintos foram totalmente suplantadas na era da globalização. O Direito precisou adaptar-se com novos aparatos legislativos, buscando maior
efetividade e eficácia. Essa tendência espraiou-se sobre o Direito Penal.

A globalização, como novo momento de poder planetário, é um fator importante nesta mudança, sobretudo pelas dimensões econômicas, sociais, tecnológicas, políticas, culturais, religiosas e legais que adquire. Seus efeitos aumentam os riscos e provocam a aproximação do mundo, a mundialização da economia, a desterritorialização e reorganização do espaço da produção, a geração de um amplo e crescente setor excluído da economia, a concentração de riqueza e a expansão de um Direito paralelo ao dos Estados.

O mundo está mais interconectado, não obstante os lugares permaneçam fixos. Contudo, a globalização proporciona o encurtamento do tempo e a redução do espaço. É cada vez menor o poder do Estado-nação para regular estes fluxos e impor sua autoridade. As relações de poder deslocam progressivamente as instâncias primordiais de mando para níveis supranacionalizados de institucionalidade (organizações internacionais).

A expansão das condutas geradoras de riscos gera uma resposta igualmente expansiva do Direito Penal. A realidade jurídico-penal da globalização é a do plura-

lismo jurídico, onde ocorre a notória influência de determinados Estados sobre a legislação de outros.

Certo é que a globalização define os modelos sociais pós-industriais e, por isso, é um importante vetor para a correta compreensão da criminalidade moderna. O "Direito Penal da Globalização" depara-se com a internacionalização e a organização do crime, o que torna os mecanismos tradicionais de enfrentamento obsoletos. Caracteriza-se, assim, pela maximização da intervenção punitiva estatal. É um Direito Penal de feição "eficientista" ou "expansionista", para o qual a defesa de uma "segurança interior" torna-se o foco central.

As organizações criminosas encontram neste novo espaço mundial amplas possibilidade de desenvolvimento para explorar os mais diferentes campos de delinquência. O crime organizado, com especial destaque ao terrorismo, alcança, então, dimensões extremamente vastas, que merecem a atenção da dogmática jurídicopenal.

Do ponto de vista estrutural, a criminalidade da globalização é altamente estruturada e passa a ser comandada por sujeitos poderosos, o que amplia sensivelmente a magnitude dos seus efeitos, seja pela transposição de fronteiras, seja pela desestabilização de mercados, seja pelo poder de corromper funcionários e governantes. Esta criminalidade distingue-se da tradicional também por sua impossibilidade de referência a uma pessoa ou a uma coisa individual. É composta de crimes onde a ação ocorre num local e o dano é produzido em outro bem distante.

A omissão se converte na principal categoria da responsabilidade penal, ensejando questões absolutamente novas sobre o conteúdo do conceito de ação e sobre a relação entre o agir e o omitir. Além disso, os delitos do *moderno* Direito Penal são orientadas pela criminalidade absolutamente sem vítimas ou com vítimas rarefeitas.

Esta reconfiguração do Direito Penal distingue-se muito do modelo *clássico*, no qual um fato só seria punível se houvesse lesão às liberdades asseguradas pelo "contrato social". A tutela do Direito Penal tradicional é voltada aos direitos funda-

mentais da pessoa contra as intervenções punitivas estatais totalitárias. O Estado encontra nesses direitos o fundamento e o limite do seu poder.

Convém recordar que este paradigma não se fixa em um contexto histórico determinado, mas está vinculado a um ideal filosófico liberal iluminista nunca efetivamente alcançado na história. Nas últimas décadas, este padrão vem perdendo força para a exigência de respostas estatais mais efetivas e céleres, o que demanda um Direito Penal mais preparado para enfrentar os novos desafios.

O Direito Penal *clássico* deixou de ser suficiente para a tutela das novas relações sociais, as quais, potencializadas pelo desenvolvimento da razão técnico-instrumental, alcançaram dimensões inimagináveis e passaram a demandar formas de enfrentamento inéditas. Os tempos modernos exigem uma ordem jurídica própria, capaz de responder satisfatoriamente a este novo estágio de desenvolvimento social e econômico.

A literatura jurídico-penal passou a utilizar o adjetivo *moderno* para referir-se ao novo paradigma penal que, de instrumento de repressão estatal ao injusto cometido, transforma-se em instrumento preventivo de evitação dos riscos.

Este *moderno* Direito Penal precisa ser flexível e abrangente para poder responder adequadamente às crescentes perturbações, e isso traz consequências por vezes desastrosas. É um Direito Penal voltado à gestão eficiente de questões de segurança e à punição do mero descumprimento de regras administrativas.

O risco tornou-se um conceito dogmático fundamental. Como não podem ser imputados objetiva e individualmente, os riscos obrigam a modificar os critérios de causalidade e responsabilidade. Fala-se em um "Direito Penal do risco" — consequência de uma sociedade na qual o medo é o motor das decisões políticas —, que seria *moderno* em relação ao modo como é compreendido e legitimado. A criação e o aumento do risco passaram a figurar no centro de suas reflexões dogmáticas.

Não há exigências de cautela na introdução de conceitos jurídicos normativos indeterminados e cláusulas gerais, basta apenas que os novos conceitos possam

ser aplicados do modo mais flexível e superficial possível. Desta forma, gradativamente, a disciplina vai se convertendo em um instrumento político de manobra social. Política e ideologicamente tem sido atribuídas ao Direito Penal certas funções tipicamente administrativas. Não se pretende mais dar uma resposta apropriada ao passado, mas dominar o potencial comportamento futuro. O resultado é que este Direito Penal *do risco* acaba colocando *em risco* o próprio (legítimo) Direito Penal.

Mas o expansionismo penal também se deve à expansão da própria sociedade. Ocorre um alargamento do campo de atuação do Direito Penal, que passa a atuar em esferas até então absolutamente estranhas, o que não é de todo ilegítimo.

No moderno Direito Penal, a proteção de bens jurídicos torna-se a proteção das instituições estatais, já que os interesses albergados não são individuais, mas universais. Os ordenamentos políticos continuam protegendo o indivíduo, porém os direitos individuais passaram a ser valorados à luz dos interesses sociais (difusos).

As reformas legislativas operadas neste âmbito consistem na criação de novas incriminações por meio de tipos penais abertos e normas penais em branco. Porém, não só as leis não funcionam como deveriam, como também levam a consequências injustas e desiguais. Essas deficiências são responsáveis pelo afastamento do Direito Penal de suas funções *clássicas*, levando-o a exercer funções simbólicas e não raro flexibilizar tradicionais princípios garantistas.

A intervenção jurídico-penal amplia-se de repressão pontual a prevenção global. Em outras palavras, no atual discurso político, o Direito Penal vige não mais como *ultima*, senão como *prima* ou, até mesmo, *sola ratio*.

O novo cenário desprende o Direito Penal dos princípios *clássicos*. A exclusiva proteção de bens jurídicos, a taxatividade, a lesividade e a culpabilidade são usualmente mitigados em nome de um esforço para corresponder às expectativas sociais de contenção de riscos.

O traço mais característico do fenômeno do expansionismo penal é proliferação de bens jurídicos supra-individuais, universais e institucionais, nos quais se tutelam interesses difusos, comunitários, macrossociais e institucionais, cujo perfil é tão amplo que se torna difícil determinar quais valores estão realmente sob proteção.

O Direito Penal que reagia *a posteriori* contra um fato lesivo individualmente delimitado (quanto ao sujeito ativo e ao passivo) converte-se em Direito de gestão (punitiva) de riscos gerais. A estrutura típica dos ilícitos desloca-se dos crimes de dano para os crimes de perigo abstrato e de acumulação.

A incriminação de determinados comportamentos tem a finalidade políticocriminal de torná-los socialmente inadequados, ainda que, na prática, não sejam.

Comportamentos passam a ser criminalizados não porque são socialmente inadequados, mas para que passem a sê-lo. A ênfase não é na resposta ou na retribuição, mas na prevenção de futuras perturbações de grande magnitude. Perde força o ideal de reabilitação, uma vez que o agente é simplesmente identificado como inimigo do Estado. Por outro lado, a identificação com a vítima é crescente.

O risco da adoção destas técnicas é a redução dos pressupostos de punição e das possibilidades de defesa.

O castigo e a repressão de danos individuais e concretos cede espaço à punição da mera inobservância de normas organizativas. Não se persegue a conservação de objetos, mas a manutenção da vigência da norma.

No âmbito do Processo Penal, a tendência é a desformalização dos instrumentos tradicionais de investigação e persecução, visando a acelerar o processo. A efetividade na luta contra o crime e a redução dos custos do sistema de justiça penal são os dois standards básicos do processo penal *moderno*.

Com fins preventivos, o Direito Penal trava uma guerra contra a criminalidade, valendo-se de ações profiláticas que se iniciam cada dia mais cedo. A formulação de crimes de perigo abstrato tende a operar uma inversão da carga probatória no processo penal. Basta a pura violação da norma jurídica para consumar o delito.

O resgate de técnicas processuais inquisitivas soma-se à supressão de garantias, como as da presunção de inocência e do contraditório, da individualização das penas, da oralidade, da imparcialidade do juiz e da idoneidade da prova.

A pena é só mais um instrumento da política social destinada à prevenção dos delitos. A prisão serve para incapacitar o delinquente, e não para reintegrá-lo, pois o novo pensamento criminológico o enxerga como uma pessoa normal que escolheu contrariar a norma por vontade própria, devendo ser encarado como inimigo. Prevalece, assim, o interesse público sobre o privado.

Outra característica marcante das mudanças operadas no seio do *moderno* Direito Penal é o seu divisionismo em microssistemas, resultado da dissolução e da desagregação das tradicionais estruturas dogmáticas.

O Direito Penal já não é mais a barreira intransponível da Política Criminal. Hoje, a Política Criminal cria e orienta o Direito Penal. Categorias e conceitos dogmáticos passam a ser determinados e cunhados a partir de proposições político-criminais e das funções que lhes são assinaladas no sistema.

A Política Criminal adquiriu competência para definir os limites da punibilidade, na medida em que passou a absorver os riscos sociais e formular respostas preventivas aptas a influenciar o sistema jurídico-penal. Converteu-se, assim, em uma política de segurança, que busca incutir confiança na coletividade ou tranquilizá-la.

A sociedade de risco providenciou os elementos necessários à destruição dos princípios democráticos e a sua substituição por princípios de segurança autoritários. Muitas das expansões legislativas possuem eficácia meramente simbólica. Mesmo com uma maior abrangência penal, a seletividade do sistema jurídico permanece intacta.

Num contexto de reduzido espaço para debates científicos, princípios e garantias fundamentais de Direito Penal revelam-se como "entraves" no combate à criminalidade.

Pouco espaço é deixado à elaboração de políticas públicas que combatam as causas da criminalidade, que atinge índices exorbitantes. A primeira resposta estatal é sempre o Direito Penal, com sua carga simbólica, capaz de satisfazer momentaneamente os anseios populares – e sua ancestral ideia de vingança – e garantir um resultado positivo a políticos que desconhecem suas limitações e criam mais e mais leis penais. Predomina, então, uma função latente sobre a manifesta.

O atrativo destas práticas é que, mesmo que os efeitos aguardados pela lei penal não se efetivem, o legislador terá sempre um ganho político pelo fato de ter respondido com prontidão aos medos sociais de seu eleitorado.

O Direito Penal da era globalizada tende, pois, a ser crescentemente unificado, porém menos garantista, flexibilizando algumas regras de imputação e garantias político-criminais substantivas e processuais.

Em termos de Política Criminal, o momento atual confronta a coexistência de teorias reducionistas – que buscam descriminalizar condutas e humanizar as sanções penais, num esforço pela minimalização da intervenção estatal e pela reintegração social do delinquente – e teorias expansionistas – que pregam a criminalização de novos fatos e o endurecimento das sanções para delitos já existentes, com o fim de combater duramente a criminalidade –.

O chamado Direito Penal mínimo intenta limitar ao máximo o Direito Penal e proteger as liberdades individuais frente ao arbítrio punitivo. Já no Direito Penal máximo, parte-se da premissa de que a tutela penal é uma ferramenta útil e necessária para a manutenção da paz e da eficácia do controle social, por isso o uso do Direito Penal seria um diligente meio de combate à macrocriminalidade e uma resposta às exigências de uma sociedade globalizada. Havendo dúvida sobre a culpa do agente, a resposta do Direito Penal mínimo será pela absolvição; a do Direito Penal máximo será pela condenação.

A crise sistêmica do Direito se insere num contexto de crise do projeto civilizacional, na qual se encontram em desequilíbrio diversos fatores supra-estruturais que buscam dar suporte à manutenção das estruturas sociais da modernidade.

O Direito Penal, por sua vez, convive com uma crise de legitimação, ou seja, do modo como suas finalidades tradicionais passam a ser compreendidas.

Este problema derivaria de uma crise na capacidade de rendimento ou de prestação da disciplina, pois, a cada dia, exige-se uma resposta mais efetiva da que o sistema penal realmente consegue fornecer. Isso colabora para a crise de legitimidade no exercício do controle social punitivo, já que verifica-se uma incompatibilidade entre os danos advindos da intervenção penal (*v.g.* estigmatização do condenado) e os resultados efetivamente obtidos, o que se revela, por exemplo, no aumento das taxas de reincidência.

A crise também se instaura, em grande medida, porque a estrutura conceitual *clássica* do Direito Penal, assim como as garantias formais e materiais que lhe são inerentes, não consegue operar plenamente perante a diretriz social do risco global.

O colapso do sistema punitivo atinge o Direito Penal por múltiplos fatores, que vão desde a perda de sua identidade, das bases de sua legitimação, de sua utilidade social, até sua inadaptação ao novo modelo econômico.

Os princípios de garantia são limitados ou totalmente afastados em favor do atendimento das demandas de eficiência na gestão política ou administração da insegurança da população. As emergências fazem com que as exceções deixem de ser tão excepcionais quanto deveriam ser.

Embora o modelo *clássico* de Direito Penal já não forneça respostas totalmente apropriadas, o novo modelo não possui estrutura nem sistematização suficientes para substituí-lo.

Enquanto não se desenvolverem padrões mais apropriados para justificar o Direito Penal, sua função deverá permanecer sendo a proteção de bens jurídicos, mediante a prevenção de delitos. Contudo, seu instrumental só poderá efetivar-se de modo proporcional à ofensa praticada e à culpabilidade do agente e, ainda assim, apenas em relação aos ataques mais graves aos interesses sociais mais relevantes.

O exercício do *jus puniendi* depende do resgate de alguns princípios basilares do Direito Penal *clássico*, como limites derivados do próprio Estado Social e Democrático de Direito, tais como a subsidiariedade, a proteção exclusiva de bens jurídicos, a fragmentariedade e a legalidade, a fim de assegurar as liberdades dos indivíduos frente ao Estado.

Ainda que para alcançar os fins mais nobres e sinceros, o uso do Direito Penal, neste contexto de crise, pressupõe uma prévia demonstração – que está além de meras crenças pessoais – da idoneidade e da eficácia dos instrumentos penais para lograr essas metas.

Em que pese a necessidade de tutela de bens coletivos e difusos, bem como de coibir atos que impeçam a realização dos objetivos constitucionais do Estado, o Direito Penal há muito já se mostrou incapaz de diminuir diferenças, resolver problemas e conflitos sociais. Essa inaptidão está diretamente ligada aos seus meios de atuação – as penas e as medidas de segurança – e aos seus modelos *clássicos* de aferição da responsabilidade.

Longe de cumprir os objetivos que lhe atribuem, o Direito Penal vem atuando apenas de forma retributiva, obtendo apenas a reprodução de violências e a propagação de mais insegurança.

Apesar disso, é inegável que o Direito Penal ainda possui uma importante parcela de legitimação (e de responsabilidade) na proteção das gerações futuras, até porque sua dimensão comunicativa sempre terá um diferencial em relação ao Direito Civil ou ao Direito Administrativo.

Conquanto se saiba que não é a solução final ou principal dos conflitos ou problemas sociais, não se pode afirmar que não corresponda ao Direito Penal desempenhar algumas funções sociais, apenas que não cabe a ele restabelecer uma ordem social na qual as normas de convivência e moralidade já não funcionam. Afinal, o Direito Penal é um instrumento que só pode ser utilizado em último caso e para assegurar a convivência social perturbada pela prática de crimes. Destarte, seus limites devem ser extraídos de sua função social, que é a de proporcionar aos

cidadãos uma coexistência pacífica, livre e socialmente segura, na medida em que tais objetivos não possam ser alcançados de formas menos invasivas.

A teoria do bem jurídico segue desempenhando um papel central como diretriz interpretativa e parâmetro crítico da legislação penal. O bem jurídico passa de elemento estruturado pela dogmática a elemento estruturante e informador da Política Criminal do Estado, cuja legitimidade resulta condicionada a um modelo de crime como ofensa a bens jurídicos.

Mas o Direito Penal não deve tutelar quaisquer bens jurídicos, tão somente os bens jurídico-penais, aqueles que possuem uma estreita vinculação com interesses fundamentais da vida comunitária e do livre desenvolvimento da pessoa. A ideia de bem jurídico exige a lesão a um terceiro ou à coletividade e não admite a proteção de convicções de cunho moral.

Os interesses da sociedade contemporânea remetem à tutela de bens supra e transindividuais, sociais, comunitários, universais ou coletivos, destinando proteção a amplos setores. Esta tendência não é incompatível com a teoria do bem jurídico, pois seu objeto nunca foi determinar quais as lesões poderiam ser tuteladas pelo Direito Penal, e sim quais condutas não deveriam ser tuteladas, por inexistência de lesão significativa a um bem jurídico. O que ocorreu foi um desvirtuamento da tradicional teoria do bem jurídico para justificar a adoção de novas práticas totalitárias.

Hoje, já há quem negue por completo que a finalidade do Direito Penal seja a proteção de bens jurídicos. Nesta linha, o fato delitivo seria não mais que uma desautorização da norma por parte do autor, sendo que a pena significaria que a pretensão do agente não seria válida e a norma continuaria em vigor sem mudanças.

Este giro de orientação está pautado no progressivo desvanecimento dos referenciais empíricos, na vagueza do conceito e na perda de função de garantia do bem jurídico. É que o princípio da proteção de bens jurídicos passou a ser empregado não mais como critério de limitação da intervenção penal, mas como um critério de ampliação e, desta forma, não ofereceria mais do que um padrão argumentativo adicional à discussão sobre a legitimidade do Direito Penal.

Com a formulação de preceitos vagos e extremamente flexíveis, deixam-se as questões polêmicas para a interpretação judicial. Porém, o risco deste expediente é que a jurisprudência acabe firmando posições radicalmente contrárias à intenção do legislador quando elaborou as leis.

O processo expansivo converte o Direito Penal em um sistema de gestão primária de problemas sociais, provocando a justaposição de funções preventivas do Direito Penal e do Direito sancionatório em geral, o que dificulta a delimitação das fronteiras entre as disciplinas.

O maior e mais importante custo desta modernização do Direito Penal é a redução das garantias do Estado de Direito, isto é, a flexibilização e a desformalização das estruturas e categorias dogmáticas assentadas.

Por isso, o "discurso de resistência" às alterações legislativas nega, por completo, a capacidade de resposta do Direito Penal, além dos limites de proteção de bens jurídicos *clássicos*, acentuando constantemente seu potencial de terror e abuso e afirmando o domínio incondicionado do Direito em seu interior.

Os autores da Escola de Frankfurt consideram que as diretrizes do Direito Penal clássico (causalidade, culpabilidade, responsabilidade subjetiva) são inadequadas para lidar com os novos riscos tecnológicos. Para eles, o Direito Penal não consegue desempenhar nenhum papel na contenção dos fenômenos globais e de massa, em virtude de seus meios de atuação e aferição de responsabilidade. De um modo geral, defendem que aquele Direito Penal que procure servir de instrumento para controlar os problemas sociais e minimizar a insegurança oriunda da sociedade de riscos acaba por alterar substancialmente seus conceitos dogmáticos e, em última instância, se afasta da missão original da disciplina, que seria a de apenas assegurar uma escala de valores imprescindíveis à vida social.

Nesta linha de intelecção, o Direito Penal deve cingir-se ao seu núcleo essencial (Direito Penal nuclear), isto é, à proteção de bens jurídicos predominantemente individuais e patrimoniais, quando forem lesionados ou postos em perigo de forma grave. Somente casos excepcionalíssimos admitiriam a tutela de bens jurídicos cole-

tivos e desde que imediatamente funcionalizados em benefício de bens jurídicos pessoais.

A vertente que se opõe e critica a posição de resistência parte do princípio de que os riscos das sociedades modernas contêm um enorme potencial lesivo, que obriga o desenvolvimento de novas formas de controle. O Direito Penal não pode se manter impassível quanto a esta evolução, mas precisa processá-la internamente, de acordo com seus fins e funções.

Um discurso penal racional e adequado só é possível através de uma leitura histórica do momento em que o Direito Penal é produzido, conhecido e empregado. Fora disto, o discurso tende a ser reacionário e irracional. Sendo assim, *moderno* será aquele Direito Penal que obedecer às condições históricas da modernidade, porque uma nova realidade exige um "novo" Direito Penal. Em razão disso, não se pode rechaçar sua evolução, ao argumento puro e simples do rompimento com sua tradição e origem.

Seria preciso reformular e reinterpretar determinados princípios-garantias e critérios de imputação conforme o contexto histórico presente, de modo a torná-los compatíveis com o *moderno* Direito Penal.

Críticas globais a quaisquer novas características estão fadas ao fracasso e devem ser reconduzidas a análises dogmáticas e político-criminais de situações concretas em que o uso do Direito Penal se mostra ilegítimo, até para que se possa delimitar quais as expansões razoáveis que o Direito Penal *moderno* pode e deve adotar.

O Direito Penal é um meio de intervenção violento, mas este mal (ainda) é necessário para assegurar a convivência social e a liberdade civil. Sendo a sociedade dinâmica por natureza, o Direito deve acompanhá-la, ainda que através de seu ramo mais interventivo. A despeito das teorias abolicionistas, não se antevê o fim do Direito Penal, apenas a sua constante reformulação.

O maior desafio do Direito Penal é conseguir conciliar as novas exigências preventivas com as garantias jurídico-penais tradicionais, de modo a criar um quadro de legitimação. Para um eficaz domínio da criminalidade, o Estado e seu aparelho formalizado de controle do crime devem intervir o menos possível.

Se o Direito Penal não consegue proteger todos os valores sociais, deve aterse ao essencial à vida em sociedade. Disso decorre que a intervenção penal legitima-se só na precisa medida requerida pelo asseguramento das condições essenciais de funcionamento da sociedade.

Assim, novos processos de incriminação só estarão legitimados quando os fenômenos sociais fizerem eclodir bens jurídicos vitais que demandem uma proteção que não pode ser oferecida por outro meio de controle, que não o Direito Penal. Os delitos de mera desobediência, os fatos que lesionam bens não essenciais ou que são apenas presumidamente perigosos devem ser relegados às esferas dos ilícitos civis e administrativos.

Uma Política Criminal que tenha pretensão de validade futura dentro de um Estado Social e Democrático de Direito deve exigir que a intervenção penal só ocorra em face de lesões insuportáveis às condições comunitárias essenciais de livre realização e desenvolvimento da personalidade do homem.

A expansão acrítica e a relativização infundada das garantias apenas colaboram para retratar a crise em que se encontra o Direito Penal. Há que se buscar um freio para inibir o avanço do Estado sobre as liberdades individuais. E qualquer estratégia a ser proposta deverá necessariamente vincular-se a um modelo de convivência democrático, ainda que isso implique ineficiência de algumas medidas.

Não há dúvida de que o excessivo apego a certas concepções do Direito Penal *clássico* constitui um obstáculo à proteção penal dos novos interesses. Porém, as respostas da dogmática em construção não podem afastar-se dos princípios conformadores do Direito Penal, caso contrário a disciplina terá perdido por completo sua própria razão de existir. Neste caso, não estaríamos mais falando de Direito Penal.

A intervenção jurídica deve buscar, portanto, a máxima eficácia preventiva e a certeza do castigo, mas preservar integralmente os direitos fundamentais do acusado. Para estabelecer os limites além dos quais ela mostrar-se-á ilegítima é preciso partir de uma análise com fundamento nos princípios fundamentais e inarredáveis que informam a Dogmática Penal.

É por intermédio dos princípios jurídico-penais *clássicos* que se visualiza, para além da fundamentação, uma verdadeira barreira ao direito de punir do Estado. Só assim será possível o desenvolvimento de um Direito Penal eficaz para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

É preciso reformular a disciplina e consolidar um Direito Penal que, sem descartar seu núcleo básico e irrefutável, vinculado historicamente, assimile as inovações trazidas pelos institutos advindos da dinâmica da sociedade de risco e garanta, assim, sua funcionalidade. O ideal é um sistema que garanta as liberdades do cidadão e, ao mesmo tempo, produza um eficiente convívio social. Mas a racionalidade e a consequente legitimidade deste sistema só será perceptível se ele realmente puder ser aplicado nesta sociedade através de uma atuação ponderada.

A única função que (ainda) confere legitimidade ao Direito Penal que se desenvolve nos Estados Democráticos de Direito é a da tutela fragmentária e subsidiária de bens jurídicos. O controle real da criminalidade não é tarefa do Direito Penal, e sim de políticas públicas sociais, que forneçam ao cidadão a capacidade de superar os conflitos desviantes.

Para executar um controle racional, é importante intervir preventivamente com meios alternativos nas causas do crime, buscando evitar o processo de marginalização social. Só assim o sistema penal adquirirá papel verdadeiramente subsidiário.

Por meio do Direito Penal, cumprirá ao Estado assegurar as condições para a coexistência livre, digna e pacífica dos cidadãos, bem como a integridade das instituições imprescindíveis ao alcance deste fim.

Num momento histórico particularmente indecifrável, como o presente, no qual evidencia-se a banalização da expressão "crise", as diretrizes aqui expostas têm a finalidade de perquirir o conteúdo imprescindível do processo de gradual (re)legitimação do sistema penal para o gerenciamento dos novos riscos sociais.

O cumprimento desta missão importa, contudo, ter por referência (a) o prestígio às aquisições históricas do Direito Penal, (b) o período de liminaridade no qual nos encontramos, (c) o Estado Democrático de Direito como modelo constituinte ideal, e, sobretudo, (d) a dignidade da pessoa humana – em suas múltiplas dimensões – como o fim maior a ser preservado por qualquer instituição que vise à regulação (ainda que subsidiária e fragmentária) das relações sociais.

A superação dos problemas da deslegitimação do sistema penal e da crise do discurso jurídico-penal (com seu gradual afastamento da Filosofia), que se intensificam quando analisamos, em especial, a situação do Brasil, dependem de uma análise sob o enfoque de suas relações com os direitos humanos e os direitos fundamentais. Apenas nesta medida será possível almejar um Direito Penal verdadeiramente democrático e racional e, ainda assim, não menos eficaz, condigno com os anseios sociais contemporâneos.

Este sim será um Direito Penal necessário, plenamente legitimado a intervir com sua dupla finalidade de proteger a sociedade do criminoso e o criminoso do Estado.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGUDELO BETANCUR, Nódier. *Grandes corrientes del Derecho penal*: Escuela Clásica (El pensamiento jurídico penal de Francesco Carrara). 2 ed. Bogotá, Colômbia: Temis, 1993.

ALBRECHT, Hans-Jörg. *Criminalidad transnacional, comercio de narcóticos y lavado de dinero.* Traduzido por Oscar Julián Guerrero Peralta. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2001.

ALBRECHT, Peter-Alexis. El derecho penal en la intervención de la política populista. Traduzido por Ricardo Robles Planas. In: Instituto de Ciencias Criminales de Frankfurt (ed.); Área de Derecho Penal de la Universitad Pompeu Fabra (ed. espanőla). La insostenible situación del Derecho penal. Granada: Editorial Comares, 2000.

. Kriminologie. Munique: C.H. Beck, 1999.

ALVES, Wesley Miranda. *Direito Penal e Sociedade de Risco*. São Paulo: IBCCRIM, 2010. Disponível em:

http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/capa.php?jur_id=10276. Acesso em: 19 jul. 2012.

AMBOS, Kai. *Lavagem de dinheiro e direito Penal*. Traduzido por notas e comentários de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

AMELUNG, Knut. El concepto «bien jurídico» en la teoría de la protección penal de bienes. In: HEFENDEHL, Roland (ed.). La teoría del bien jurídico: ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juedo de abalorios dogmático? Madrid: Marcial Pons, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Minimalismo e abolicionismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. *Revista Ultima Ratio*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 397-415, 2007.

_____. O Direito Penal e o político: do limite do poder penal ao poder penal sem limite. *Boletim IBCCRIM*, ano 20, n. 240, p. 13, nov. 2012.

ANTÓN ONECA, José. La prevención general y la prevención especial en la teoría de la pena. In: HIRSCH, Hans Joachim. *Obras Completas*. Santa Fé/Argentina: Rubinzal-Culzoni, 2003. Tomo 2.

ARAUJO JR., João Marcello de (Org.). Sistema penal para o terceiro milênio: Atos do Colóquio Marc Ancel. 2. ed. Rio de Janeiro: Revam, 1991.

ARAÚJO, Dyellber Fernando de Oliveira. As (Crises e) Tendências do Direito Penal na Pós-Modernidade. "Novos" Estudos para Vetustos Problemas em Tempos de

Globalização. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, Magister, n. 47, p. 88-109, abr./mai. 2012.

ARENDT, Hannah. O que é política? 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

ARNAUD, André-Jean. *O direito entre modernidade e globalização*: lições de filosofia do direito e do Estado. Traduzido por Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARRUDA, Élcio. *Intervenção mínima*: um princípio em crise. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 192, p. 13, nov. 2008.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. São Paulo: Malheiros, 2003.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Criminologia contemporânea*. Porto Alegre: TRF – 4ª Região, 2008. (Currículo Permanente. Caderno de Direito Penal: módulo 4).

_____. Tendências do Controle Penal na Época Contemporânea: Reformas Penais no Brasil e na Argentina. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v.18, n.1, p. 39-48, jan./mar. 2004.

BAGGIO, Andreza Cristina. A sociedade de risco e a confiança nas relações de consumo. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 127-147, jan./jun. 2010.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*: Introdução à sociologia do direito penal. Traduzido por Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2002.

Funciones instrumentale	es y simbó	licas del de	erecho penal:	una discusión	en
la perspectiva de la criminologia	a crítica. <i>P</i>	ena y Estad	do, Barcelona	, n. 1, p. 37-55	,
1991.					

_____. Principios del Derecho Penal Mínimo (para una teoría de los Derechos Humanos como objeto Y Limite De La Ley Penal). *Doctrina Penal*, Buenos Aires, Argentina, n. 10-40, p. 623-650, 1987.

BARJA DE QUIROGA, López. *Responsabilidad penal en actividades arriesgadas*: el caso de la construcción. Madrid: Leynfor Siglo XXI, 2000.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e Política Criminal. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, jul./dez. 2009.

BAUMAN, Zigmunt. *Medo líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

_____. *Globalização*: as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

<i>Modernidade e ambivalência</i> . Traduzido por Marcus Penchel. Rio de Janeiro Zahar, 1999.
O mal-estar da pós-modernidade. Traduzido por Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
BAUMER, Franklin Le Van. <i>O pensamento Europeu Moderno</i> : séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro: Edições 70, 1977. V. I.
BECCARIA, Césare. <i>Dei Delitti e Delle Pene</i> . Traduzido por Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006.
BECHARA, Ana Elisa. Os discursos de emergência e o comprometimento da consideração sistêmica do direito penal. <i>Boletim IBBCRIM</i> , São Paulo, ano 16, n. 190, p. 17, set. 2008.
BECK, Francis Rafael. Perspectivas de Controle do Crime Organizado na Sociedade Contemporânea: Da Crise do Modelo Liberal às Tendências de Antecipação da Punibilidade e Flexibilização das Garantias do Acusado. In: CARVALHO, Salo de (Org.). <i>Leituras Consitucionais do Sistema Penal Contemporâneo</i> . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
BECK, Ulrich et all. Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997.
A política na sociedade de risco. Traduzido por Estevão Bosco. <i>Revista Idéias</i> , Campinas, SP, v. 2, n. 1, p. 229-253, 2 sem. 2010.
A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. <i>Modernização Reflexiva:</i> política, tradição e estética na ordem social moderna. Traduzido por Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1997.
<i>A Sociedade de Risco</i> : rumo a uma outra modernidade. 1. ed. São Paulo: Editora. 34, 2010.
<i>La sociedad del riesgo global</i> . Madrid: Siglo Vntuino de Espana Editores S/A, 2002.
<i>La Sociedad del Riesgo</i> : hacia una nueva modernidad. Traduzido por Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Corrás. Barcelona: Paidós, 2002.
<i>O que é globalização?</i> Equívocos do globalismo, respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
<i>Políticas ecológicas en la Edad del Riesgo</i> . Barcelona: El Roure Editorial, 1998.
Sobre el terrorismo y la guerra. Barcelona: Paidós, 2003.
BERGSON, Henri. <i>Matéria e Memória</i> . São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BIANCHINI, Alice. <i>Pressupostos materiais mínimos da Tutela Penal</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. V. 7.
; GOMES, Luis Flávio. <i>O direito penal na era da globalização</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. V. 10.
BITENCOURT, Cezar Roberto. <i>Organização Criminosa</i> : Não se aplica a majorante em lavagem de dinheiro. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2013-ago-26/cezar-bitencourt-nao-aplica-majorante-crime-lavagem-dinheiro . Acesso em: 26 ago. 2013.
BONAVIDES, Paulo. <i>Curso de direito constitucional.</i> 14. ed. rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2004.
BONFIM, Márcia Monassi Mougenot; GARCIA, Gilberto Leme Marcos; LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. <i>Doutrina e tratado define organização criminosa</i> . Disponível em: http://www.conjur.com.br/2009-nov-26/conceito-organizacao-criminosa-definido-tipificar-lavagem >. Acesso em: 11 abr. 2013.
BORDON, Giovana. A fragilidade dos laços humanos. <i>Jornal Gazeta Mercantil</i> , Encarte "Fim de Semana", de 31 de julho de 2004.
BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. <i>Curso de Política Criminal</i> . 2. ed. Valência/Espanha: Tirant lo Blanch.
Globalización y Concepciones del Derecho Penal. <i>Estudios Penales y Criminológicos</i> , Santiago de Compostela, Espanha, USC, n. 29, p. 141-206, 2009.
BOSCHI, José Antonio Paganella. <i>Das penas e seus critérios de aplicação</i> . 4. ed. rev atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
BOTTINI, Pierpaolo Cruz. <i>Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade do risco</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
BRAGA, Pedro. A sociedade de risco e o Direito Penal. <i>Revista de Informação Legislativa</i> , Brasília, a. 42, n. 168, p. 155-166, out./dez. 2005.
BRASIL. 2ª Turma: Porte llegal de Munição. <i>Informativo STF</i> . Brasília: Supremo Tribunal Federal, n. 583, 19-23 abril 2010.
Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 83.348, Primeira Turma, Relator: Min. Joaquim Barbosa, julgado em 21/10/2003.
Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 83.542, Primeira Turma, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 09/03/2004.
Supremo Tribunal de Justiça. HC 109956, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, Processo Eletrônico DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012.
Supremo Tribunal Federal. AP 470, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, DJe-074, Divulg. 19-04-2013, Public. 22-04-2013.

Disponível em: <ftp: ap470="" ftp.stf.jus.br="" inteiroteor_ap470.pdf="">. Acesso em 22 abr. 2013.</ftp:>
Supremo Tribunal Federal. AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011.
Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. <i>Diário Oficial da União</i> : Brasília, DF, 177º da Independência e 110º da República.
Decreto nº 4.388, de 22 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. <i>Diário Oficial da União</i> : Brasília, DF.
Lei n. 9.034, de 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. <i>Diário Oficial da União</i> : seção 1, Brasília, DF, 174º da Independência e 107º da República.
Lei 9.807, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas. <i>Diário Oficial da União</i> : seção 1, Brasília, DF, 178º da Independência e 111º da República.
Lei nº 10.671/03, 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. <i>Diário Oficial da União</i> : seção 1, Brasília, DF, 182 da Independência e 115 da República.
Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. <i>Diário Oficial da União</i> : Brasília, DF, 185º da Independência e 118º da República.
Lei nº 12.604, de 03 de abril de 2012. Institui a Semana Nacional de Controle e Combate à Leishmaniose. <i>Diário Oficial da União</i> : Brasília, DF, 191º da Independência e 124º da República.
Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. <i>Diário Oficial da União</i> : Brasília, DF, 192º da Independência e 125º da República.
Lei n^2 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. <i>Diário Oficial da União</i> : Brasília, DF, 174º da Independência e 107° da República.
Lei 5.941, de 22 de novembro de 1973. Altera os artigos 408, 474, 594 e 596, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. <i>Diário Oficial da União</i> : Brasília, DF, 152º da Independência e 85º da República.
Lei 6.416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal, da Lei das Contravenções Penais e dá outras providências. <i>Diário Oficial da União</i> : Brasília, DF, 156º da Independência e 89º da República.

Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. <i>Diário Oficial da União</i> : Brasília, DF, 163º da Independência e 96º da República.
Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012.
Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 86563/DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/08/2005, publicado em DJ 08/09/2005 PP-00011.
Tribunal Regional Federal da 4a. Região, ACR 0010064-78.2005.404.7200, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 11/09/2012.
BREIER, Ricardo. Ciência Penal Pós-Finalismo: Uma Visão Funcional de Direito Penal. <i>Revista Portuguesa de Ciência Criminal</i> , a. 13, n. 4, p. 463-488, out./dez. 2003.
BUERGO, Blanca. Gestion del riesgo y política criminal de seguridad en la sociedad del riesgo. In: AGRA, Candido da <i>et all</i> (ed.). <i>La seguridad en la sociedad del riesgo</i> : un debate abierto. Barcelona: Atelier, 2003.
BUONICORE, Bruno Tadeu. Breves Reflexões Criminológicas sobre os Delitos Empresariais. <i>Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal</i> , Porto Alegre, Síntese, v. 13, n. 75, p. 77-80, ago./set. 2012.
BUSTOS RAMIREZ, Juan. Principios Fundamentales de un Derecho Penal Democrático. <i>Revista de la Asociación de Ciencias Penales de Costa Rica</i> , San José, a. 5, n. 8, p. 20-46, mar. 1994.
CALLEGARI, André Luís. <i>Direito penal econômico e lavagem de dinheiro</i> : aspectos criminológicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
; GIACOMOLLI, Nereu José. Prólogo. In: JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. <i>Direito Penal do Inimigo:</i> noções e críticas. Organização e Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
CÂMARA, Guilherme Costa. <i>Programa de política criminal</i> : orientado para a vítima de crime. São Paulo: RT/Coimbra Ed., 2008.
CANCIO MELIÁ, Manuel. ¿Derecho penal del enemigo?. In: JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. <i>Derecho penal del enemigo</i> . Madrid: Civitas, 2003.
De novo: "Direito Penal" do Inimigo? In: JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. <i>Direito Penal do Inimigo: noções e críticas</i> . Organização e Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CANTERJI, Rafael Braude. *Política criminal e Direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CARDOSO, Alberto Mendes. Terrorismo e Segurança em um Estado Social Democrático de Direito. *Revista Centro de Estudos Judiciários*, Brasília, n. 18, p. 47-53, jul./set. 2002.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Conferência no Seminário Brasil Século XXI* - O Direito na Era da Globalização: Mercosul, Alca e União Europeia. Brasília: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal.* São Paulo: Pillares, 2009.

CARNEVALI, Raúl Antonio Rodríguez. Derecho penal como ultima ratio: hacia una política criminal racional. *lus et Praxis*, Universidad de Talca, Chile, v. 14, n. 1, p. 13-48, 2008.

_____. Derecho penal y derecho sancionador de la Unión Europea. Grana-da/Espanha: Comares, 2001.

CARO CORIA, Dino Carlos. "Sociedades de Riesgos", bienes jurídicos colectivos y reglas concursales para la determinación de la pena en los delitos de peligro con verificación de resultado lesivo. *Revista Peruana de Ciencias Penales*, Lima, a. V, n. 9, p. 177-219, 1999.

CARRARA, Francesco. *Programa de Derecho Criminal*: Parte General. Traduzido por Ortega Torres. Bogotá: Temis, 1956. V. I.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. Criminologia, Garantismo e Teoria Crítica dos Direitos Humanos: aportes iniciais. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, v. 07, p. 127-148, 2009.

CASTRO, Fabiana Maria Martins Gomes de. Sociedade de risco e o futuro do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 11, n. 44, p. 123-136, 2002.

CEREZO MIR, José. *Curso de Derecho penal español.* 5 ed. Madrid: Tecnos, 1996. Tomo I.

CERQUEIRA, Átilo Antonio. *Direito penal garantista & A nova criminalidade*. Curitiba: Juruá, 2002.

CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal de Emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CIPRIANI, Mário Luís Lírio. Direito penal econômico e legitimação da intervenção estatal — Algumas linhas para a legitimação ou não-intervenção penal no domínio econômico à luz da função da pena e da política criminal. In: D'ÁVILA, Fabio Roberto; SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder (Coord.). *Direito penal secundário*:

estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

COELHO, Luis Fernando. *Saudade do futuro*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

COELHO, Walter. *Teoria Geral do Crime*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. V. I.

COPETTI, André. *Direito penal e estado democrático de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CORDEIRO, Antonio Menezes. *Tratado de direito civil português.* 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005. Tomo 1.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 15 out. 2012.

COSMOPOLIS. Direção: David Cronenberg. Produção: Paulo Branco. Intérpretes: Robert Pattinson; Robert Pattinson; Juliette Binoche; Sarah Gadon; Mathieu Amalric; Jay Baruchel; Kevin Durand; Emily Hampshire; Samantha Morton. Roteiro: Don De-Lillo. Paris, França: Le Public Systeme Cinema, 2012. 1 DVD (106 min), color. Produzido por Imagem Filmes. Versão do título em português: Cosmopolis.

COSTA JR., Paulo José da. *Crimes do colarinho branco:* comentários à lei n. 7.492/86, com jurisprudência; aspectos de direito constitucional e financeiro e anotações à lei n. 9.613/98, que incrimina a "lavagem de dinheiro". 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. Globalização e controle social na contemporaneidade. Questionando a legitimidade do direito penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2520, 26 mai. 2010. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/14892. Acesso em: 4 fev. 2013.

COSTA, Fausto. *El delito y la pena en la Historia de la Filosofía.* México: UTEHA,1953.

COSTA, José Francisco de Faria. A globalização e o direito penal (ou tributo da consonância ao elogio da incompletude). *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 2, n, 6, p. 26-34, 2002.

2005.	. (Coord.) Temas de Direito Penal Econômico. Coimbra: Coimbra Editora,
	. <i>Direito e Globalização Econômica:</i> implicações e perspectivas. 1. ed. São Malheiros Editores, 1996.
	. <i>Direitos humanos e globalização</i> : notas para uma discussão. São Paulo: os Avançados, 1997.

<i>Noções fundamentais de Direito Penal</i> (Fragmenta Iuris Poenalis). 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
<i>O direito na economia globalizada</i> . 1. ed. 3 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
O Direito Penal, a Linguagem e o Mundo Globalizado: Babel ou Esperanto Universal? In: D'AVILA, Fabio Roberto (Org.). <i>Direito Penal e Política Criminal no Terceiro Milênio:</i> Perspectivas e Tendências. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.
O fenômeno da globalização e o Direito Penal Econômico. <i>Revista Brasileira de Ciências Criminais</i> , São Paulo, a. 9, v. 34, p. 09-25, abr./jun. 2001.
<i>O Perigo em Direito Penal:</i> Contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.
CRESPO, Eduardo Demetrio. Do direito penal liberal ao direito penal do inimigo. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, ano 1, v. 1, p. 9-37, 2004.
CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. A "brincadeira do desmaio" e a teoria da imputação objetiva. <i>Boletim IBCCRIM</i> , São Paulo, ano 15, n. 185, p. 12, abr. 2008.
CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Crise Econômica e Possíveis Perspectivas Jurídico-Sociais. <i>Revista Direito GV</i> , São Paulo, n. 10, p. 343-358, jul./dez. 2009.
D'AVILA, Fabio Roberto. A crise da modernidade e as suas consequências no paradigma penal. <i>Boletim IBCCRIM</i> , São Paulo, v. 8, n. 98, p. Encarte AIDP, jan. 2001.
Aproximações à Teoria da Exclusiva Proteção de Bens Jurídicos no Direito Penal Contemporâneo. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.) <i>et all. Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II.</i> 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.
Direito Penal e direito sancionador: sobre a identidade do direito penal em tempos de indiferença. In: WUNDERLICH, Alexandre (Coord.) <i>Política Criminal Contemporânea:</i> Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
Liberdade e Segurança em Direito Penal. O Problema da Expansão da Intervenção Penal. <i>Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal</i> , Porto Alegre, n. 71, p. 44-53, dez./jan. 2012.
Ofensividade e crimes omissivos próprios: contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico. Stvdia Ivridica, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
DAMASCENO E SANTOS, Juliana Pinheiro. Novos desafios do Direito Penal na

contemporaneidade. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional

CONPEDI, 2008, Salvador. Anais..., 2008.

DARCIE, Stephan Doering. Paradoxos e Incongruências do Anteprojeto de Código Penal. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, Síntese, v. 13, n. 76, p. 66-78, out./nov. 2012.

DE LA CRUZ OCHOA, Ramón. Política Criminal: Notas sobre su concepto, métodos y sus relaciones con la Criminología y el Derecho Penal. *Revista Cubana de Derecho*, Havana, Cuba, Unión Nacional de Juristas de Cuba, n. 20, p. 4-15, jul./dez. 2002.

DIAS, Jorge de Figueiredo. <i>Direito Penal</i> : parte geral. T.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
Lei criminal e controlo da criminalidade: o processo legal-social de criminalização e de descriminalização. <i>Revista da Ordem dos Advogados</i> , Lisboa, a. 36, p. 75-76, 1976.
O comportamento criminal e a sua definição: o conceito material de crime. Temas básicos da doutrina penal. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
O Direito Penal entre a "sociedade industrial" e a "sociedade do risco". Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 9, n. 33, p. 39-65, jan./mar., 2001.
O Papel do Direito Penal na Proteção das Gerações Futuras. <i>Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra</i> , Coimbra, n. LXXV, volume comemorativo, p. 45-58, 2003
Os novos rumos da política criminal e o Direito Penal Português do Futuro. <i>Revista da Ordem dos Advogados,</i> a. 43, p. 11, 1983.
Para uma dogmática do direito penal secundário. In: D'AVILA, Fabio Roberto; SPORLEDER, Paulo Vinícius. <i>Direito penal secundário</i> . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
<i>Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas.</i> São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
Temas básicos da doutrina penal. Coimbra: Coimbra, 2001.
O direito penal entre a "sociedade industrial" e a "sociedade do risco". Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 33, p. 66, jan./mar. 2001.
; ANDRADE, Manuel da Costa; PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova. Lisboa: Almedina Editora, 2009.

DÍAZ, Elias. Curso de Filosofía del Derecho. Madrid: Marcial Pons, 1998.

DÍES RIPOLLÉS, José Luis. El Derecho penal simbólico y los efectos de la pena. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; NEUMANN, Ulfrid; MARTÍN, Adán Nieto. (Coord.). *Critica y Justificacion del Derecho Penal en el cambio de siglo*: el análisis crítico de la escuela

de Frankfurt. Cuenca, Espanha: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2003.
El Nuevo Modelo Penal de la Seguridad Ciudadana. <i>Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología</i> . Granada, n. 6, p. 22, 2004. Disponível em: http://criminet.ugr.es/recpc . Acesso em: 02 mar. 2013.
La Contextualización del Bien Jurídico Protegido en un Derecho Penal Garantista. In: VILLELA, Rubén (Ed.). <i>Teorías actuales en el derecho penal</i> . Buenos Aires/Argentina: Ad-hoc, 1998.
La víctima del delito en la política criminal y el Derecho penal. <i>Jueces para la Democracia</i> , Madrid, n. 57, p. 33-35, 2006.
O direito penal simbólico e os efeitos da pena. <i>Ciências penais. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais,</i> São Paulo, a. 1, n. 00, p. 25, 2004.
DINIZ NETO, Eduardo. Sociedade de Risco, Direito Penal e Política Criminal. <i>Revista de Direito Público</i> , Londrina, v. 5, n. 2, p. 202-220, ago. 2010.
DIPP, Gilson. <i>Voto do Relator no REsp 822517/DF</i> , Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007.
DIX SILVA, Tadeu A Globalização e Direito Penal Brasileiro: Acomodação ou Indiferença? <i>Revista Brasileira de Ciências Criminais,</i> São Paulo, n. 23, p. 81-96, jul./set. 1998.
DMITRUK, Erika Juliana. Que é abolicionismo penal? <i>Revista Jurídicada UniFil</i> , ano III, n. 3, p. 64.
DONNA, Edgardo Alberto ¿Es posible el derecho penal liberal? In: LOSANO, Mario G.; MUÑOZ CONDE, Francisco José (Coord.). El derecho ante la globalización y el terrorismo: "Cedant arma togae". Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.
La sociedad de riesgos y los delitos de peligro abstracto. In: VALDÉS, Carlos García <i>et all</i> . (Coord.). <i>Estudios penales en Homenaje a Enrigue Gombernat Ordeig</i> .

DOTTI, René Ariel. *A Posição Sistemática da Culpabilidade*. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2013 (Coleção Ciências Penais, v. 5).

Madrid: Edisofer, 2008.

DUARTE, Francisco Carlos. Direito fundamental à decisão urgente. In: DUARTE, Francisco Carlos. *Tutela de urgência e risco*: em defesa dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2004.

DURKHEIM, Émile. As Regras do Método Sociológico. Traduzido por Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

ELBERT, Carlos Alberto. O Populismo Penal: Realidade Transitória ou Definitiva? In: D'AVILA, Fabio Roberto (Org.). *Direito Penal e Política Criminal no Terceiro Milênio*: Perspectivas e Tendências. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

Inseguridad, víctimas y victimarios. Buenos Aires: B de f, 2007.
ELIAS, Norbert. <i>A sociedade dos indivíduos</i> . Organizado por Michel Schröter. Traduzido por Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.
ESTELLITA, Heloisa. <i>Criminalidade de empresa, quadrilha e organização criminosa</i> . Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
FAYET JR., Ney. A criminalidade econômica e a política criminal: desafios da contemporaneidade. <i>Revista Direito & Justiça</i> , Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 09-20, jul./dez. 2008.
; COELHO, Roberta Werlang. Da contribuição do neorrealismo de esquerda ao pensamento criminológico: um passo em frente, dois passos atrás. <i>Discursos Sediciosos</i> : Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, Revan, a. 17, n. 19/20, p. 345-365, 2012.
; MARINHO JR., Inezil Penna. Complexidade, Insegurança e Globalização: repercussões no sistema penal contemporâneo. <i>Sistema Penal & Violência</i> , Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 84-100, jul./dez. 2009.
FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. Sobre la crisis de la teoría del bien jurídico. <i>Revista para el Análisis del Derecho</i> , Barcelona, n. 2, p. 9, abr. 2008. Disponível em: http://www.indret.com/pdf/526.pdf >. Acesso em: 16 fev. 2013.
Sobre a "administrativização" do direito penal na "sociedade do risco": notas sobre a política criminal no início do século XXI. <i>Revista Liberdades</i> , São Paulo, n. 7, p. 23-62, mai./ago. 2011.
FELDENS, Luciano. <i>A conformação constitucional do direito penal</i> . In: WUNDERLICH, Alexandre (Coord.) <i>Política Criminal Contemporânea:</i> Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
Aproximações teóricas sobre o garantismo jurídico. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.) <i>et all. Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II.</i> 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.
<i>Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco:</i> por uma relegitimação da atuação do Ministério Público: uma investigação à luz dos valores constitucionais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
FERNANDES, Paulo Silva. <i>Globalização, "Sociedade de Risco" e o Futuro do Direito Penal.</i> Panorâmica de alguns problemas comuns. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.
O Direito Penal no amanhecer do século XXI: breves questões à luz do paradigma da "sociedade do risco". <i>Revista Sub Judice</i> : Justiça e Sociedade, n. 19, p. 111-27, dez., 2001.
FERNANDEZ, Gonzalo D. Bien jurídico y sistema del delito. Buenos Aires: IB de F,

2004.

FERRAJOLI, Luigi. <i>Derecho y razón</i> : teoria do garantismo penalo. Traduzido por Andrés Ibáfiez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantanero Bandrés 23. ed. Madrid: Trotta, 1997.
<i>Direito e Razão:</i> Teoria do Garantismo Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
El Derecho penal mínimo. Tradução Roberto Bergalli. In: BUSTOS RAMÍ-REZ, Juan (Dir.). <i>Prevención y Teoría de la Pena</i> . Santiago de Chile: Editorial Jurídica ConoSur Ltda.,1995.
O direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JR., José Alcebíades de. O novo em direito e política. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
FERREIRA, Fabio Leandro Rods. Palestra intitulada "Crime Organizado e sua Difícil Conceituação", proferida no "I Simpósio de Direito: As alterações do ordenamento jurídico brasileiro", promovido pelo Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul.
FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha. Um Estudo Acerca das Relações entre a Política Criminal da Sociedade de Risco e a Mídia. <i>Revista Liberdades</i> , São Paulo: IBCCRIM, n. 10, p. 87-115, mai./ago. 2012.
; ANDRADE, Andressa Paula de. O princípio da precaução e o direito penal do risco. <i>Boletim IBCCRIM</i> , São Paulo, ano 20, n. 230, p. 12-13, jan. 2012.
FIERRO, Guillermo J. La Creciente Legislación Penal y los Discursos de Emergencia. In: VILLELA, Rubén (Ed.). <i>Teorías actuales en el derecho penal</i> . Buenos Aires, Argentina: Ad-hoc, 1998.
FRANCO, Alberto Silva. <i>Crimes hediondos</i> : anotações à Lei 8.072/90. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
Do princípio da intervenção mínima ao princípio da máxima intervenção. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, a. 6. fasc. 1, p. 175-187. jan./mar. 1996.
Globalização e criminalidade dos poderosos. In: PODVAL, Roberto (Org.). Temas de direito penal econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
Os figurantes no sistema prisional. In: <i>Revista do ILANUD</i> – Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, São Paulo, n. 17, p. 9-21, 2001.
FRISCH, Wolfgang. Bien jurídico, Derecho, estructura del delito e imputación en el contexto de la legitimación de la pena estatal. In: HEFENDEHL, Roland (ed.). <i>La te-</i>

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. *Autoritarismo y control social (Argentina-Uruguay-Chile)*. Buenos Aires: Hammurabi, 1987.

oría del bien jurídico: ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juedo de

abalorios dogmático? Madrid: Marcial Pons, 2007.

GARLAND, David. *The culture of control:* crime and social order in contemporary society. Chicago: The University of Chicago Press, 2001.

GATES, Bill; MYHRVOLD, Nathan (colab.); RINEARSON, Peter (colab.). Camino al futuro. Traduzido por Francisco Ortiz Chaparro. Madrid: McGraw-Hill Interamericana. 1995. GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). Sistema penal e Violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006. . Interdisciplinariedade & Ciências Criminais. In: FAYET JÚNIOR, Ney (Org.). Ensaios penais em homenagem ao Professor Alberto Rufino Rodrigues de Sousa. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2003. . As Certezas, as Incertezas e a Crise do Conhecimento. Porto Alegre: AJURIS, 2001, V. I. GEMAQUE, Sílvio César Arouck. Limites do Direito Penal na Moderna Sociedade de Riscos. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. II, n. 8, p. 137-149, jul./set. 2003. GENNEP, Arnold van. Os ritos de passagem. Traduzido por Marino Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1978. GIACOMOLLI, Nereu José. Exigências e perspectivas do Processo Penal na contemporaneidade. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.) et all. Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. GIDDENS, Anthony. A constituição da sociedade. Traduzido por Álvaro Cabral. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. . Admirável mundo novo: o novo contexto da política. In: MILIBAND, David (Org.). Reinventando a Esquerda. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. . As consequências da modernidade. Traduzido por Raul Fiker. São Paulo: UNESP. 1991. . Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós. Rio de Janeiro: Record, 2000. . *O mundo na era da globalização*. Traduzido por Saul Barata. 6. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2006. GIORGI, Raffaele di. *Directo, democracia e risco*: vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. À Espera dos Bárbaros: Proibição de Insuficiência em Matéria Penal e Blindagem Teológica do Discurso - Aproximações a Partir do Direito Penal do Inimigo. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 23, p. 55-94, abr./mai. 2008. . Alguns Perigos do Constitucionalismo Contemporâneo no Processo Penal. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, Síntese, v. 13, n. 75, p. 34-53, ago./set. 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal tradicional versus "moderno e atual" direito penal. *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo, a. 11, n. 42, p. 236-241, jan./mar. 2003.

_____. Princípio da ofensividade no Direito Penal. São Paulo: RT, 2002.

GONZÁLEZ RODRÍGUEZ, Marta. El derecho penal desde una evaluación crítica. Revista Electrónica de Ciencia Penal e Criminología, Granada, n. 10, 2008, p. 8. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/37780. Acesso em: 20 fev. 2013.

GRACIA MARTÍN, Luis ¿Que es modernización del Derecho Penal? In: DÍEZ RI-POLLÉS, José Luis (Coord.). *La ciencia del derecho penal ante el nuevo siglo*: libro homenaje al profesor doctor don José Cerezo Mir. Madrid: Tecnos, 2002.

_____. Prolegómenos para la lucha por la modernización y expansión del derecho penal y para la crítica del discurso de resistencia. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

GRAMSCI, Antônio. *Cadernos- seleções de notas de prisão*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1971.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. Lavagem de dinheiro e advocacia: uma problemática das ações neutras. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 20, n. 237, p. 13-14, ago. 2012.

; LEITE, Alaor. Claus Roxin, 80 anos. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 7, pp. 97-123, mai./ago. 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados especiais criminais:* comentários à lei 9.099, de 26.09.1995. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GUARAGNI, Fábio André. A origem do direito penal econômico: razões históricas. In: CÂMARA, Luiz Antonio (Coord.). Crimes Contra a Ordem Econômica e Tutela de Direito Fundamentais. Curitiba: Juruá, 2009.

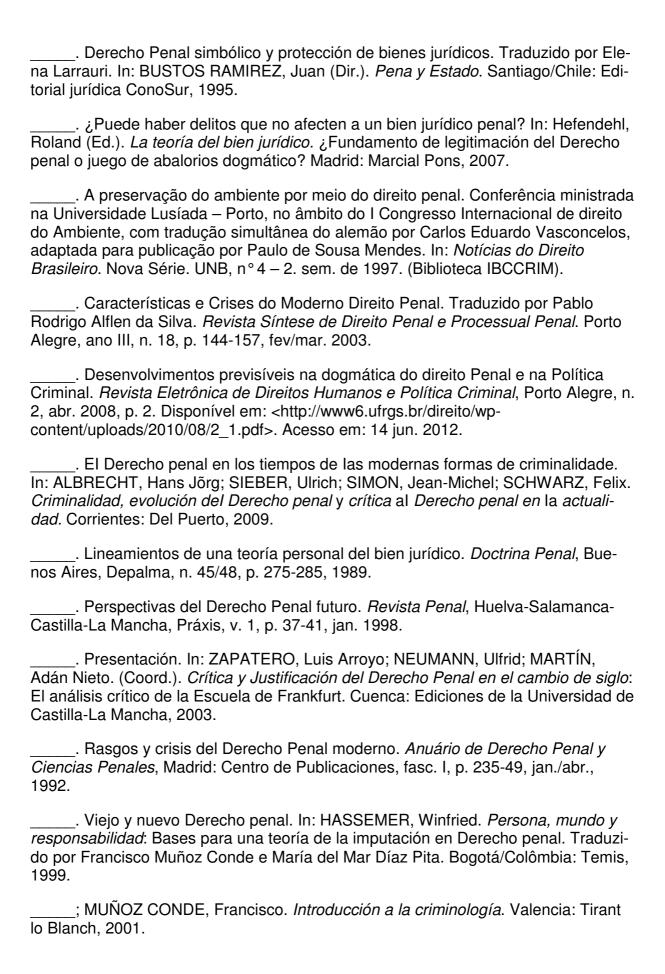
GUZELLA, Tathiana Laiz. A Expansão do Direito Penal e a Sociedade de Risco. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 17, 2008, Brasília, DF. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Traduzido por Ana Maria Bernardo *et. all.* Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1990.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Traduzido por Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2006.

HARDT, Michael; NEGRI, Antônio. Império. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad*: bases para una teoría de la imputación en derecho penal. Bogotá: Temis, 1999.



; La responsabilidad por el producto en Derecho penal. Valença: Tirant lo Blanch, 1995.
HEFENDEHL, Roland (Ed.). <i>La teoría del bien jurídico</i> : ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juedo de abalorios dogmático? Madrid: Marcial Pons, 2007.
El bien jurídico como eje material de la norma penal. In: HEFENDEHL, Roland (Ed.). <i>La teoría del bien jurídico</i> : ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madrid: Marcial Pons, 2007.
HERRERO, César Herrero. <i>Criminologia</i> . Parte general y especial. Madrid: Dykinson, 1997.
HERZOG, Félix. Algunos Riesgos del Derecho Penal del Riesgo. <i>Revista Penal</i> , Barcelona, n. 4, p. 55, 1993.
Sociedad del Riesgo, Derecho Penal del Riesgo, Regulación del Riesgo: Perspectivas más allá del Derecho Penal. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; NEUMANN, Ulfrid; MARTÍN, Adán Nieto. (Coord.). Critica y Justificacion del Derecho Penal en el cambio de siglo: el análisis crítico de la escuela de Frankfurt. Cuenca, Espanha: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2003.
HIRSCH, Andrew von. El concepto de bien jurídico y el "principio del daño". In: HEFENDEHL, Roland (Ed.). <i>La teoría del bien jurídico</i> : ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juedo de abalorios dogmático?. Madrid: Marcial Pons, 2007.
HIRSCH, Hans Joachim. El Derecho Penal y Procesal Penal ante las nuevas formas y técnicas de criminalidad. In: HIRSCH, Hans Joachim. <i>Obras Completas</i> . Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2000. Tomo 2.
HOBBES, Thomas. Leviatã: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado eclesiástico e civil. Traduzido por João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Col. Os Pensadores.
HOBSBAWM, Eric. <i>A era dos extremos</i> : O breve século XX: 1914-1991. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
HORMAZÁBAL MALAREÉ, Hernán. Bien jurídico y Estado social y democrático de derecho. 2. ed. Santiago, Chile: ConoSur, 1992.
IANNI, Octavio. Globalização: Novo Paradigma das Ciências Sociais. <i>Revista Estudos Avançados</i> , Instituto de Estudos Avançados da USP, São Paulo, v. 8, n. 21, p. 147-163, 1994.
JAKOBS, Günther. Derecho Penal Del Ciudadano y Derecho Penal Del Enemigo. In: JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. <i>Derecho Penal del Enemigo</i> . Buenos Aires: Hammurabi, 2003.
Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo. In: JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. Organização e Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Sociedade, Norma e Pessoa: teoria de um direito penal funcional. Traduzido por Maurício Antonio Ribeito Lopes. Barueri, SP: Manole, 2003.
; CANCIO MELIÁ, Manuel. <i>Direito Penal do Inimigo: noções e críticas</i> . Organização e Tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
JELLINEK, Georg. <i>Teoría General del Estado</i> . Tradução espanhola da 2. ed. alemã por Fernando de los Rios. Buenos Aires: B de F, 2005.
JESCHECK, Hans-Heinrich. <i>Tratado de Derecho Penal:</i> parte general. 5. ed. Granada: ED. Comares, 2003.
JESUS, Damásio Evangelista de. Crimes de trânsito. São Paulo: Saraiva, 2000.
Imputação objetiva: o fugu assassino e o carrasco frustrado. <i>Boletim IBCCRIM</i> , São Paulo, v. 7, n. 86, p. 13, jan. 2000.
JEWKES, Yvonne. Media & Crime. 2. ed. Londres: SAGE, 2011.
JORIO, Israel Domingos. Em busca de culpados: transformando tragédias em delitos. <i>Boletim IBCCRIM,</i> São Paulo, a. 21, n. 248, p. 14-15, jul. 2013.
LACLAU, Ernesto. New Reflections on the Revolution of Our Time. Londres: Verso, 1990.
LARRAURI PIJOAN, Elena. Economía política del castigo. <i>Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología</i> , n° 11-06, 2009, p. 13. Disponível em: http://criminet.ugr.es/recpc/11/recpc11-06.pdf . Acesso em: 12 nov. 2013.
LASCANO, Carlos Julio. La insostenible "modernización del derecho penal" basada en la "tolerancia cero" desde la perspectiva de los países "emergentes". <i>Cahiers de défense sociale</i> : Bulletin de la Societé International de Défense Sociale pour une Politique Criminelle Humaniste. Milão, Itália, n. 30, p. 158-171, 2003.

LEWKOWICZ, Ignacio. Pensar sin Estado. Buenos Aires: Paidós, 2004.

LISZT, Franz von. *Tratado de direito penal allemão*. Traduzido por José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C, 1899. Tomo I.

LOPERA MESA, Gloria Patricia. El principio de proporcionalidad en el control de constitucionalidad de las leyes penales sustantivas. Nuevo Foro Penal, Bogotá, Colombia, Temis, v. 67, p. 13-63, 2005.

LOPES JR., Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade Garantista. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

; BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LOPES, Luciano Santos. A Contribuição de Alessandro Baratta para a Criminologia Crítica. *De Jure*. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 11, p. 69-80, jul./dez. 2008.

LUHMANN, Niklas. *Introducción a la teoría de sistemas*. Lecciones publicadas por Javier Torres Nafarrete. Guadalajara-Barcelona: ITESO-Anthropos, 1996, p. 61 e ss.

_____. *Sociologia do Direito I.* Brasília: Tempo Brasileiro, 1993.

. *Sociologia do Direito II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. rev. aum. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003.

LUZ, Yuri Corrêa da. *Entre bens jurídicos e deveres normativos*: um estudo sobre os fundamentos do direito penal contemporâneo. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

LUZÓN PEÑA, Diego-Manuel. *Curso de derecho penal: parte general.* Madrid: Universitas, 1996.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. Crise do direito penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 88, v. 765, p. 417-435, jul. 1999.

_____; GIACOMO Roberta Catarina. Novas Teses Dogmáticas Jurídico-Penais para a Proteção do Bem Jurídico Ecológico na Sociedade do Risco. *Revista Liberdades*, São Paulo, IBCCRIM, nº 2, p. 39-55, set./dez. 2009.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do risco e direito penal*: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MAGALHÃES GOMES, Mariângela. *O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal*. São Paulo: RT, 2003.

MAIA, Rodolfo Tigre. Dos *crimes contra o sistema financeiro nacional:* anotações à lei federal n. 7.492/86. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. *A confiança no comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTÍNEZ GONZÁLEZ-TABLAS, Angel María. Aspectos más relevantes de la globalización económica. *Cuadernos de Derecho Judicial*, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, n. 5, p. 69-130, 2002.

MARTÍNEZ SÁNCHEZ, Mauricio. *La abolición del sistema penal*: inconvenientes en Latinoamérica. Bogotá/Colômbia: TEMIS, 1990.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. Algunas reflexiones sobre la moderna teoría del "Big Crunch" en la selección de bienes jurídico-penales (especial referencia al ámbito económico). In: DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis (coord.). *La ciencia del Derecho penal ante el nuevo siglo*: libro homenaje al profesor doctor Don José Cerezo Mir. Madrid: Tecnos, 2003.

Algunas Reflexiones sobre la Moderna Teoría del "Big Crunch" en la Selección de Bienes Jurídicopenales (Especial Referencia al Ámbito Económico). <i>Anuario da Facultade de Dereito da Universidade da Coruña</i> . A Coruña, Espanha, Universidade da Coruña, nº 7, p. 953-985, 2003, p. 961.
MASI, Carlo Velho. O Caso Escher e Outros vs. Brasil e o Sigilo das Comunicações Telefônicas: A Fundamentação como Garantia de Efetividade dos Direitos Humanos São Paulo, <i>Revista dos Tribunais</i> , a. 102, v. 932, p. 309-352, jun. 2013.
MELLO, Alex Fiuza de. Marx e a Globalização. São Paulo: Boitempo, 1999.
MENDES, Gilmar Ferreira. <i>Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade</i> . 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
MENDES, Paulo de Sousa. As garantias de defesa no processo sancionatório especial por práticas restritivas da concorrência confrontadas com a Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. <i>Revista de Concorrência e Regulação</i> , Lisboa, ano I, n. 1, p.117, jan./mar. 2010.
<i>Vale a pena o Direito Penal do ambiente?</i> Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2000.
MENDOZA BUERGO, Blanca. <i>El Derecho penal en la sociedad del riesgo</i> . Madrid: Civitas, 2001.
Exigencias de la moderna política criminal y principios limitadores del derecho penal. <i>Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales</i> . t. II, n. 1992. Boletín Oficial del Estado, Madrid: Ministerio de Justicia (Centro de Publicaciones), 2002.
Límites dogmáticos y político-criminales de los delitos de peligro abstracto. Granada: Comares, 2001.
MENEZES, Bruno Seligman de. O Prazo Razoável e a Relatividade do Tempo do Processo Penal. <i>Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal</i> , Porto Alegre v. 15, p. 32-45, dez./jan. 2007.
MESSNER, Steven F.; ROSENFELD, Richard. <i>Crime and the American Dream.</i> Belmont: Wadsworth Publishing Company, 1994.
MIR PUIG, Santiago. <i>Derecho Penal</i> : Parte General. Buenos Aires. 7. ed. Argentina: Editorial B de F, 2004.
Limite del normativismo en derecho Penal. In: SCHMIDT, Andrei Zenckner (Coord.). <i>Novos rumos do direito penal contemporâneo</i> . Rio de Janeiro: Lumen Juris 2006.
Política criminal y reforma penal. Madrid: EDISOFER, 2007. 589p.
MORIN, Edgar. Complexidade e Liberdade. In: MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya (Org.). <i>A sociedad</i> em <i>busca de valores.</i> Lisboa: Piaget, 1996.

MOURA, Bruno. A Expansão do Direito Penal: Modelos de (Des)Legitimação. *Revista do Centro de Ensino Superior de Catalão*. Catalão/GO, n. 21, Ano XII, p. 149-165, 2. Sem. 2009.

_____. A Sociedade Contemporânea: Alguns Modelos Teórico-descritivos Relevantes para o Direito Penal. *Revista CEPPG*, Catalão/GO, a. XIV, n. 24, p. 9-25, 1 sem./2011.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *A ilicitude na obtenção da prova e sua aferição*. São Paulo: Âmbito Jurídico, 1998.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *De Nuevo Sobre el Derecho Penal del Enemigo*. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

_____. La relación entre sistema del derecho penal y política criminal: historia de una relación atormentada. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, n. 27, ano VII, p. 9-41, out./dez. 2007.

_____. *O "moderno" direito penal no novo código penal espanhol*: princípios e tendências. In: Discursos sediciosos (crime, direito e sociedade), Rio de Janeiro: IBCCRIM, 1997.

_____. Presente y futuro de la dogmática jurídico-penal. *Revista Penal*, Barcelona, n. 5, p. 46-51, jan. 2000.

NAÏM, Moisés. O ilícito. Trad. Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

NIETO GARCÍA, Alejandro. Crítica de la razón jurídica. Madrid: Trotta, 2007.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. O direito penal e a intervenção mínima. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 5, v.17, p. 145-152, jan./mar.1997.

OLIVEIRA, Rodrigo Szuecs de. *Da sociedade de risco ao direito penal do inimigo: tendências de política criminal*. São Paulo: IBCCRIM, 2011. Disponível em http://www.ibccrim.org.br/artigo/10543-Da-sociedade-de-risco-ao-direito-penal-do-inimigo:-tendencias-de-politica-criminal. Acesso em: 08 nov. 2013.

OLIVEIRA, William Terra de. Algumas questões em torno do novo Direito Penal Econômico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v.3, fasc.11, p. 232, jul./set. 1995.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Traduzido por Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PAREDES CASTAÑÓN, José Manuel. Responsabilidad penal y "nuevos riesgos": el caso de los delitos contra el medio ambiente. Actualidad Penal, Madrid, v.1, p. 217-227, 1997.

PASTOR, Daniel R. La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos. *Nueva doctrina penal*, Buenos Aires, n. 1, p. 73-114, 2005.

PEDROSO, Fernando de Almeida. *Prova penal*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PERUCHIN, Vitor Antônio Guazzelli. *O crime de evasão de divisas*: dificuldades definitoriais e de controle. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

PINHEIRO, Rafael Magalhães Abrantes; MACHADO, Fábio Guedes de Paula. Sociedade de Risco e Delitos de Perigo Abstrato. *Revista Horizonte Científico*, Uberlândia-MG v. 4, n. 2, 2010. Disponível em:

http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/4387/6672. Acesso em: 04 dez. 2012.

PORTILLA CONTRERAS, Guillermo. La Influencia de las Ciencias Sociales en el Derecho Penal: La Defensa del Modelo Ideológico Neoliberal en las Teorías Funcionalistas y en el Discurso Ético de Habermas sobre selección de los Intereses Penales. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; NEUMANN, Ulfrid; MARTÍN, Adán Nieto. (Coord.). *Critica y Justificacion del Derecho Penal en el cambio de siglo*: el análisis crítico de la escuela de Frankfurt. Cuenca, Espanha: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2003.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo nº 07P1416, nº convencional JST000, nº do documento SJ200707110014163, relator Armindo Monteiro, data do acórdão 11/07/2007.

POZUELO PÉREZ, Laura. De nuevo sobre la denominada 'expansión' del derecho penal: una relectura de los planteamientos críticos. In: MONTEALEGRE LYNETT, Eduardo (Coord.). *El funcionalismo en Derecho penal*: Libro Homenaje al Profesor Günther Jakobs. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

PRADO, Luiz Régis. *Comentários ao Código Penal.* 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Elementos de Direito Penal:* Parte Geral. São Paulo: RT, 1996.

PRIETO SANCHÍS, Luis. *La filosofía penal de la Ilustración*. Cidade do México: Instituto Nacional de Ciencias Penales, 2003.

_____. *Sobre principios y normas*: Problemas del razonamiento jurídico. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992.

PRIGOGINE, Ilya. O fim da certeza. In: MENDES, Candido (Org.). Representação e complexidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2003.

_____. O Reencantamento do Mundo. In: MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya (org.). *A sociedade* em *busca de valores.* Lisboa: Piaget, 1996.

PRITTWITZ, Cornelius. O direito penal entre direito penal do risco e direito penal do inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo, a. 12, n. 47, p. 38-39, mar./abr. 2004.

_____. Sociedad de riesgo y Derecho penal. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; NEU-MANN, Ulfrid; MARTÍN, Adán Nieto. (Coord.). *Critica y Justificacion del Derecho Penal en el cambio de siglo*: el análisis crítico de la escuela de Frankfurt. Cuenca, Espanha: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2003.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2003.

QUEIROZ, Paulo de Souza. A teoria da imputação objetiva. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.9, n.103, p. 06-08, jun. 2001.

_____. *Do caráter subsidiário do Direito Penal*: lineamentos para um Direito Penal mínimo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

RADBRUCH, Gustav. Introdução à filosofia do direito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. Retos actuales de la Política Criminal y la Dogmática Penal. Pensamiento Penal y criminológico. *Revista de Derecho Penal Integrado*, Córdoba (Argentina), a. IV, n. 6, p. 235-300, abr. 2003.

REALE JR., Miguel. *Instituições de direito penal* – Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REBELO, Fernando. *Riscos Naturais e Acção Antrópica*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2001.

RINALDI, Stanislau. *Crime organizado e poder político na Itália* In Anais do III Congresso Nacional do Movimento do Ministério Público Democrático, Foz do Iguaçu, PR, 18-21 de março de 1997.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira; VIEIRA, Vanderson Roberto. *A sociedade de risco e a dogmática penal.* São Paulo: IBCCRIM, 2002. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br. Acesso em: 10 out. 2013.

ROBERTI, Maura. *A intervenção mínima como princípio no direito penal brasileiro*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2001.

ROBLES PLANAS, Ricardo. "Sexual Predators": Estrategias y límites del Derecho penal de la peligrosidad. *Indret: Revista para el Análisis del Derecho*, n. 4, 2007. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=1416645>. Acesso em: 02 mar. 2013.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *A determinação da medida da pena privativa de liberdade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

_____. Globalização, democracia e crime. In: COSTA, José Francisco de Faria *et. all.* (Orgs.). *Direito Penal especial, Processo Penal e direitos fundamentais*: visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

; MOTA, José Luís Lopes da. <i>Para uma política criminal europeia</i> : quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
RODRIGUES, Antonio Gustavo. O COAF e as mudanças na lei 9.613/1998. <i>Boletim IBCCRIM,</i> São Paulo, ano 20, n. 237, p. 14-15, ago. 2012.
ROTSCH, Thomas. Tempos Modernos: Ortodoxia e Heterodoxia no Direito Penal. In: D'AVILA, Fabio Roberto (Org.). <i>Direito Penal e Política Criminal no Terceiro Milênio</i> : Perspectivas e Tendências. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.
ROXIN, Claus. ¿Es la protección de bienes jurídicos una finalidad del Derecho penal? In: HEFENDEHL, Roland (coord.). La Teoría del bien jurídico: ¿fundamento de legitimación del Derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madrid: Marcial Pons, 2007.
A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. Traduzido por André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
<i>Derecho Penal.</i> Parte General. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la Teoria del delito. Traducción de la 2. edición alemana por Diego-Manuel Luzón Pena <i>et. al.</i> Barcelona/Madrid: Civitas, 1997.
Estudos de Direito Penal. Trad. de Luís Greco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
La ciencia del derecho penal ante las tareas del futuro. In: MUÑOZ CONDE, Francisco (Coord.). <i>La Ciencia del Derecho penal ante le Nuevo Milenio.</i> Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.
La evolución de la política criminal, el derecho penal y el proceso penal. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000. 158p.
Problemas actuales de la política criminal. In: ARANDA, Enrique Díaz (Ed.). Problemas fundamentales de Política Criminal y Derecho Penal. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002.
Reflexões sobre a construção sistemática do direito penal. <i>Revista brasileira de Ciências Criminais,</i> São Paulo, n. 82, a.18, p. 24-47, jan./fev. 2010.
Sobre o Recente Debate em Torno do Bem Jurídico. In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (Orgs.). <i>O Bem Jurídico como Limitação do Poder Estatal de Incriminar?</i> Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
Tem futuro o direito penal? <i>Revista dos Tribunais</i> , São Paulo, n. 790, p. 459-474, ago. 2001.
RUIVO, Marcelo Almeida. Criminalidade fiscal e colarinho branco: a fuga ao fisco é exclusividade do White-collar. In: FARIA COSTA, José de; SILVA, Marco Antonio Nascimento da. <i>Direito Penal, direito processual penal e direitos fundamentais</i> : visão luso-portuguesa. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Risco nuclear. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 19, n. 224, p. 12-13, jul. 2011.

SALVADOR NETO, Alamiro Velludo. *Tipicidade penal e sociedade de risco*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SÁNCHEZ GARCÍA DE PAZ, Maria Isabel. El moderno derecho penal y la anticipación de la tutela penal. Valladolid: Secretariado de Publicaciones e Intercambio Científico, Universidad de Valladolid, 1999.

SÁNCHEZ-OSTIZ, Pablo. *Fundamentos de Política Criminal*: Um retorno a los princípios. Madrid: Marcial Pons. 2012.

SANDRONI, Paulo (org.). *Novíssimo Dicionário de Economia*. São Paulo: Best Seller, 1999.

SANT'ANNA, Marcelo Almeida. Brevíssimas considerações sobre o exercício da ação penal. *Boletim Informativo IBRASPP*, Porto Alegre, ano 2, n. 1, p. 14-15, 2012/1.

SANTANA, Patrícia da Costa. O Direito Penal do Risco e a Proteção Jurídico Penal do Patrimônio Cultural Brasileiro. In: Encontro Preparatório para Congresso Nacional do CONPEDI, 17, 2008, Salvador, BA. Anais... Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A Globalização e as ciências sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

Globalizations. Theory, Culture & Society. Sage Publications, The TCS Cen	1-
tre, Nottingham Trent University, Nottingham, Inglaterra, v. 23, n. 2-3, p. 393-399,	
mai. 2006.	

_____. *Toward a New Common Sense*: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition. Nova lorque: Routledge, 1998.

____. *Os processos da globalização*: A Globalização e as Ciências Sociais. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. Considerações sobre um modelo teleológico-garantista a partir do viés funcional-normativista. In: WUNDERLICH, Alexandre (Coord.) *Política Criminal Contemporânea:* Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SCHÜNEMANN, Bernd. Consideraciones críticas sobre la situación espiritual de la ciencia jurídico penal alemana. Bogotá, Colômbia: Universidad Externado de Colombia, 1996.

La estructura de los delitos de peligro (los delitos de peligro abstracto y abstracto-concreto como modelo del derecho penal económico moderno). Traduzido por Irene Molina González. In: <i>Cuestiones actuales del sistema penal.</i> Crisis y desafios. Lima: Ara, 2008.
Sobre la crítica a la Teoría de la Prevención General Positiva. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús M. (Ed.). <i>Política Criminal y Nuevo Derecho Penal</i> : libro homenaje a Claus Roxin. Barcelona: Editorial Bosch, 1997.
SCHUR, Edwin M. <i>Crimes without Victims:</i> Deviant Behavior and Public Policy Abortion, Homosexuality, Drug Addiction. Englewood Cliffs, NJ. EUA: Prentice-Hall, 1965.
SHECAIRA, Sérgio Salomão. <i>Criminologia</i> . 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
SICA, Leonardo. <i>Direito Penal de emergência e alternativas à prisão</i> . São Paulo: RT, 2002.
SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. <i>A expansão do direito penal:</i> aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Traduzido por Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 (Série as ciências criminais no século XXI, v. 11).
Aproximación al derecho penal contemporáneo. Barcelona: Bosch, 1992.
<i>Eficiência e direito penal</i> . Traduzido por Mauricio Antonio Ribeiro. Barueri/SP: Manole, 2004 (Estudos de Direito Penal, v. 11).
El derecho penal ante la globalización y la integración supranacional. <i>Revista Brasileira de Ciências Criminais</i> , São Paulo, ano 6, n. 24, p. 65-78, out./dez., 1998.
La expansión del derecho penal: Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 1. ed. Madrid: Civitas, 1999.
La expansión del derecho penal: Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2. ed. Madrid: Civitas, 2001.
La Expansión del Derecho Penal: Aspectos de la Política Criminal en las Sociedades Postindustriales. 2. ed. Buenos Aires: B de F, 2008.
Prólogo a la edición española. In: Instituto de Ciencias Criminales de Frankfurt (ed.). <i>La insostenible situación del Derecho Penal</i> . Granada: Editorial Comares, 2000.
Prólogo. In: SÁNCHEZ-OSTIZ, Pablo. <i>Fundamentos de Política Criminal</i> : Um retorno a los princípios. Madrid: Marcial Pons, 2012.
Reflexiones sobre las bases de la Política Criminal. Crimen y Castigo. <i>Cuaderno del departamento de Derecho Penal y Criminología de la Facultad de Derecho</i> - LIBA a 1 n 1 Ruenos Aires n 17-31 ago 2001

SILVA, Eduardo Sanz de Oliveira e. Direito Penal Preventivo e os Crimes de Perigo: uma apreciação dos critérios de prevenção enquanto antecipação do agir penal no direito. In: COSTA, José Francisco de Faria (Coord.). *Temas de Direito Penal Econômico*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

SILVA, Luciana Carneiro da. Perspectivas Político-criminais sob o Paradigma da Sociedade Mundial do Risco. *Revista Liberdades*, São Paulo, IBCCRIM, n. 5, p. 85-115, set./dez. 2010.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. Aspectos críticos do Direito Penal na Sociedade do Risco. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 12, n. 46, p. 73-93, jan./fev. 2004.

_____. Características de um Direito Penal do Risco. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 1816, 21 jun. 2008. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/11390. Acesso em: 13 jun. 2012.

_____. O risco da técnica de remissão das leis penais em branco no direito penal da sociedade do risco. Política Criminal: *Revista da Universidad de Tal*, Chile, v. 3, A 7,

SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. Neoliberalismo, mídia e movimento da lei e da ordem: rumo ao estado de polícia. *Revista da Associação Brasileira dos Professores de Ciências Penais*: Ciências Penais, São Paulo, n. 2, ano 2, p. 263, jan./jun. 2005.

p. 1-21, 2007.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal econômico como direito penal de perigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Direito penal supra-individual: interesses difusos. São Paulo: RT, 2003.

SOLER, Sebastián. *Bases ideológicas de la reforma penal*. Buenos Aires: Eudeba, 1966.

SOTOMAYOR ACOSTA, Juan Oberto ¿El Derecho penal garantista en retirada? *Revista Penal*, Medellín, Colombia, n. 21, p. 148-164, jan. 2008.

SOUSA, Suzana Aires de. *Os Crimes Fiscais*. Análise dogmática e reflexão sobre a legitimidade do discurso criminalizador. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do direito penal e globalização*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. *Bem Jurídico-Penal e Engenharia Genética Humana*: Contributo para a Compreensão dos Bens Jurídicos Supra-Individuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SOUZA, Ricardo Timm de. O Nervo Exposto: Por uma Crítica da Ideia de Razão Desde a Racionalidade Ética. In: D'AVILA, Fabio Roberto. *Direito Penal e Política Criminal no terceiro milênio*: perspectivas e tendências. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; PAZZINI, Bianca. O Ambiente na Sociedade do Risco: Possibilidades e Limites do Surgimento de uma nova Cultura Ecológica. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.147-168, jul./dez. 2011.

STERNBERG-LIEBEN, Detlev. Bien jurídico, proporcionalidad y libertad del legislador penal. In: HEFENDEHL, Roland (ed.). *La teoría del bien jurídico*: ¿Fundamento de legitimación del Derecho penal o juedo de abalorios dogmático?. Madrid: Marcial Pons, 2007.

STORTONI, Luigi. Presentación. In: ZAPATERO, Luis Arroyo; NEUMANN, Ulfrid; MARTÍN, Adán Nieto. (Coord.). *Crítica y Justificación del Derecho Penal en el cambio de siglo*: El análisis crítico de la Escuela de Frankfurt. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2003.

STRATENWERTH, Günther. Sobre o Conceito de "Bem Jurídico". In: GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (Orgs.). *O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SUÁREZ GONZÁLEZ, Carlos. Derecho penal y riesgos tecnológicos. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NEUMANN, Ulfried; NIETO MARTÍN, Adán. *Crítica y justificación del Derecho penal en el cambio de siglo*: El análisis crítico de la Escuela de Frankfurt. Cuenca: Ediciones Castilla-La Mancha, 2003.

TABÁREZ, Juárez. *Bien jurídico y función en Derecho penal*. Tradução Mónica Cuñarro. Buenos Aires: Hammurabi, 2004.

TARUFFO, Michele. Funzione della prova: la funzione dimostrativa. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano, p. 553-573, 1997.

TAVARES, Juarez. A crescente legislação penal e os discursos de emergência. In: *Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade.* Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997.

_____. Critérios de seleção de crimes e cominação de penas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, número especial de lançamento, Ed. RT, São Paulo, 1992.

TERRADILLOS BASOCO, Juan María. El Derecho Penal de la Globalización: Luces y sombras. In: CAPELLA HERNÁNDEZ, Juan Ramón (Coord). *Transformaciones del Derecho en la mundialización*, Consejo General del Poder Judicial, Madrid, n. 16, p. 183-218, 1999.

THE WORLD BANK. *Maximizing Mobile*: Information and Communications for Development. Washington, D.C.: infoeDev, 2012. Disponível em: http://siteresources.worldbank.org/EXTINFORMATIONANDCOMMUNICATIONANDTECHNOLOGIES/Resources/IC4D-2012-Report.pdf. Acesso em: 07 abr. 2013.

TOMUSCHAT, Christian. *Human rights:* Between Idealism and Realism. Padstow, Reino Unido: Oxford University Press, 2003.

TURNER, Victor W. *O processo ritual*: estrutura e antiestrutura. Traduzido por Nancy Campi de Castro. Petrópolis: Vozes, 1974.

UNITED NATIONS. *Measures to Eliminate International Terrorism*, A/RES/49/60, 17 fev. 1995. Disponível em:

http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/49/60. Acesso em: 13 abr. 2013.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Cooperação judiciária em matéria penal no âmbito do terrorismo. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, PUCRS, v. 5, n. 1, p. 73-92, jan./jun. 2013.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Expansão do Direito Penal como resposta ao questionamento do pretenso objetivo punitivo: o desvelamento do limitado poder do controle penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 19, n. 229, p. 18-19, dez. 2011.

VAY, Giancarlo Silkunas. Da racionalização do poder de punir mediante a criação do conceito de bem jurídico. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, IBCCRIM, a. 21, n. 247, p. 15-17, jun. 2013.

VELÁSQUEZ V., Fernando. Globalización y Derecho Penal. In: LOSANO, Mario G.; MUÑOZ CONDE, F. (Coords.). *El Derecho ante la globalización y el terrorismo*. Valencia: Tirant lo Blanch.

VIDAURRI, Alicia González. Globalización, post-modernidad y política criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 9, n. 36, p. 9-32, out./dez. 2001.

VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. Sistema democrático y concepciones del bien jurídico: el problema de la apología del terrorismo. *Estudios penales y criminológicos*, Universidade de Santiago de Compostela, n. 25, p. 401-441, 2004.

VOGEL, Joachim. Derecho Penal y Globalización. In: CANCIO MELIÁ, Manuel (Coord.). *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, Madrid, n. 9, p. 113-126, 2005.

WEHRS, Carlos Ribeiro. Reflexões acerca do princípio da presunção da inocência aplicado ao delito de lavagem de dinheiro. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo: IBCCRIM, ano 20, n. 234, p. 10, mai. 2012.

WELZEL, Hans. *Derecho Penal Aleman*. Traduzido por Juan Busto Ramírez e Sergio Yánez Pérez. 4. ed. Santiago: Jurídica de Chile, 1997.

WESSEL, David. Did "Great Recession" Live Up to the Name? *The Wall Street Journal*, Nova Iorque, EUA, Capital, 8 abr. 2010.

WIKIPÉDIA. *Acidente nuclear de Chernobil*. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Acidente_nuclear_de_Chernobil. Acesso em: 01 mai. 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. Os Novos Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas. São Paulo: Saraiva, 2003.

WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo. Reformas legislativas e populismo punitivo: é possível controlar a sedução pelo poder penal? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 17, n. 218, jan. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et all. Direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003. ; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003. . Crime Organizado: uma categorização frustrada. *Discursos Sediciosos:* Crime Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45-67, jan./jun. 1996. . Globalización y crimen organizado. In: Conferência proferida na "Primera Conferencia Mundial de Derecho Penal" (AIDP) em 22 de novembro de 2007 em Guadalajara, Jalisco, México. . Globalización y sistema penal en America Latina: de la seguridad nacional a la urbana. A legislação brasileira em face do crime organizado. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 5, n. 20, p. 13-23, out./dez. 1997. . La Creciente Legislación Penal y los Discursos de Emergencia. In: VILLELA, Rubén (Ed.). Teorías actuales en el derecho penal. Buenos Aires, Argentina: Ad-hoc, 1998. . La Globalización y las Actuales Orientaciones de la Política Criminal. *Direito* e Cidadania, Cabo Verde, a. 3, n. 8, p. 71-96, 1999-2000. . *O inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. ; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*: parte geral.

ZANONI, Péricles Jandyr. Sociedade Moderna, Direito Penal Clássico e Descriminalização. *Revista Uniandrade*, v.11, n.01, p. 5-17, Jan./Jun. 2010.

4. ed. ver. São Paulo: RT, 2002, p. 403.

ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. Criminalidad organizada, derecho penal y sociedad. Apuntes para el análiseis. In: SANZ MULAS, Nieves (Coord.). *El desafio de la criminalidade organizada*. Granada: Comares, 2006.